

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

**SUELLEM SHAMILA DE MEDEIROS ARAÚJO**

**TRABALHO INFANTIL NO PARANA – TRAÇOS DE UMA REALIDADE  
PRESENTE**

CURITIBA  
2009

**SUELLEM SHAMILA DE MEDEIROS ARAÚJO**

**TRABALHO INFANTIL NO PARANA – TRAÇOS DE UMA REALIDADE  
PRESENTE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Monografia, Pesquisa e Extensão como requisito parcial à conclusão do curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professora Doutora Aldacy Rachid Coutinho

Curitiba  
2009

## RESUMO

O trabalho infantil contemporâneo é conceituado como qualquer forma de atividade econômica e/ou atividade de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, exercida por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país. O objetivo principal deste trabalho foi abordar a situação do trabalho infantil verificada no Paraná. A legislação brasileira dispõe que a idade mínima para o trabalho é dezesseis anos, exceto quando exercido na condição de aprendiz, que é permitido a partir dos quatorze anos. Algumas formas de trabalho infantil não são somente proibidas, como também constituem crime. As Convenções nº 138 e 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelecem normas sobre a idade mínima para o trabalho e elencam as piores formas de trabalho infantil. Somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente é que houve a redefinição da cidadania da criança e do adolescente, quando efetivamente passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral, por estarem na condição peculiar de seres em desenvolvimento.

As políticas públicas existentes no país têm desempenhado um importante papel no afastamento das crianças das situações de exploração da sua mão - de obra. Contribuem, ainda, na orientação das famílias sobre os prejuízos causados pelo trabalho precoce. Este, comumente está relacionado a uma situação de pobreza, em que, pela necessidade de contribuir com o orçamento da casa, a criança compromete sua saúde e seus estudos.

As ações de fiscalização desempenhadas pelo Ministério do Trabalho no Paraná em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, visam combater essas situações de irregularidade.

Palavras chave: Trabalho Infantil Contemporâneo; Proteção Integral, Estatuto da Criança e do Adolescente, Políticas Públicas, Fiscalização.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, meu vero amigo, luz do meu caminho e força da minha vida.

Aos meus pais, Paulo e Vera pelo amor e carinho incondicionais.

À Vó Lúcia, pelas orações.

Aos meus irmãos, Isabella, Matheus, Gustavo e Paulo Lorenzo, por colorirem meus dias.

Aos meus familiares, pelo afetuoso apoio.

A Professora Aldacy, pela orientação.

Ao Projeto Sajup, pela inspiração do tema.

A Regina do Canto e Dr<sup>a</sup> Fernanda Mazonbacher, do Ministério do Trabalho, por toda a ajuda e disposição.

A Emanuele, pela revisão e sincera amizade.

A Karen, Lucas Leite, Vitor Mazura e Sílvia, por me ajudarem na apresentação do programa de rádio. Aos amigos do Sajup, pelo auxílio prestado na realização desse trabalho.

Aos amigos companheiros do cotidiano acadêmico. Como diz o provérbio bíblico. *“Em todo o tempo ama o amigo, e na angústia nasce o irmão”*. Por tudo o que compartilhamos juntos, fico feliz em poder dizer que vocês se tornaram meus irmãos.

Aos queridos amigos da CCB, pelos momentos de alegria e companheirismo, por todo carinho e incentivo.

*“... Mas Jesus, chamando-os para si, disse: Deixai vir a mim as crianças, e não as impeçais, porque dos tais é o reino de Deus.*

*Em verdade vos digo que, qualquer que não receber o reino de Deus como criança, não entrará nele.”*

*Lucas, 18, 16-7*

*“Desejo que você descubra,  
Com o máximo de urgência,  
Acima e a respeito de tudo,  
que existem injustiçados e infelizes,  
E que estão à sua volta”.*

*Victor Hugo*

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	2
1. O TRABALHO INFANTIL E OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA.....	4
1.1. A criança como sujeito de direitos e o direito à infância.....	6
1.2. PANORAMA MUNDIAL DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	10
1.2.1. Panorama histórico .....	10
1.3. As Convenções Internacionais e a Organização Internacional do Trabalho .	14
1.3.1. A eficácia das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT na legislação brasileira.....	17
2. NORMAS DE TUTELA.....	22
2.1. O tratamento legislativo brasileiro até a década de 1980.....	22
2.2. Da proteção conferida ao menor a partir da década de 1980.....	23
2.3. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho.....	30
3. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	33
3.1. Dados estatísticos recentes.....	35
3.2. A realidade perversa.....	42
3.3. O trabalho infanto-juvenil no Paraná.....	44
4. PERSPECTIVAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	54
4.1. Políticas Públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil.....	54
4.1.1. Os Fóruns Nacionais de Combate ao trabalho Infantil e a importância da Rede Nacional.....	58
4.2. Atuação do Ministério do Trabalho.....	60
4.2.1. Atuação do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69
ANEXOS.....	73
ANEXO 1 - ENTREVISTA COM FERNANDA MATZENBACHER, AUDITORA FISCAL E COORDENADORA DO NÚCLEO DE APOIO A PROGRAMAS ESPECIAIS – NAPE.....	73
ANEXO 2 - ENTREVISTA COM O DR. RUI ALBERTO ECKE TAVARES, AUDITOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA ÁREA RURAL DO ESTADO.....	75

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil teve reconhecimento recente no Brasil. Somente a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente é que a problemática passou a ser mais ampla e efetivamente discutida. Segundo dados apresentados pela PNAD 2007, existem cerca de 4,7 milhões de crianças e adolescentes, entre cinco e dezessete anos, trabalhando<sup>1</sup>.

O presente trabalho pretende fazer uma abordagem sobre as diversas facetas do trabalho infantil, acerca de seu histórico, definição, prejuízos e perspectivas de erradicação. Tratará, ainda, da realidade encontrada no Paraná, sobretudo na Região Metropolitana de Curitiba. Tema pouco delineado nos manuais do Direito do Trabalho, sua escolha certamente é fruto das experiências acadêmicas adquiridas no SAJUP (Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular). Através desse projeto manteve-se contato com o Município de Itaperuçu, região metropolitana de Curitiba.

Itaperuçu possui um dos mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) de todo o Paraná<sup>2</sup>, fazendo parte do “bolsão de pobreza” do Vale do Ribeira. Numa ocasião em que conversava com uma professora da rede municipal sobre o perfil dos alunos, ela me explicou que havia um grande obstáculo enfrentado por muitos deles, que inexoravelmente obstava o desempenho escolar daquelas crianças: a necessidade de trabalhar. Para o agravamento da situação, alguns deles trabalhavam nas serrarias da região<sup>3</sup>, e a lesão que comumente ocorria nesse tipo de atividade é a perda de um ou alguns dos dedos, o que havia sucedido a um aluno seu de oito anos de idade.

Por este motivo, que não nega a sua carga emocional, é que se está a abordar o tema do trabalho infantil contemporâneo. Longe de se imaginar que a exploração ferrenha da infanto-juvenil existe, em maior parcela, somente em países da Ásia ou da África, ou mesmo em alguma região longínqua do nordeste brasileiro, deflagra-se aqui, no nosso Estado, a presença maciça desse tipo de exploração. Seja na agricultura do interior, nas casas de famílias da cidade, ou ainda nas

---

<sup>1</sup> CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA: Chega o Dia Internacional de Combate ao Trabalho Infantil, mas o Brasil ainda tem muito o que conquistar. Disponível em [www.ciranda.org.br](http://www.ciranda.org.br). Acesso em 21/10/2009.

<sup>2</sup> Informações prestadas pela ONG Centro de Treinamento Monte Horebe, que atua em Itaperuçu desde 1984.

<sup>3</sup> A região do Vale do Ribeira está em processo de grande exploração da madeira Pinus. Se na área rural o cultivo inviabiliza a agricultura familiar, o processo é responsável pela absorção da mão-de-obra barata e ilegal de grande número de crianças e adolescentes da região urbana.

serrarias e carvoarias situadas a 26 km da capital social, a realidade é apenas uma: há muito que se fazer para que o problema seja resolvido no Paraná.

Percebeu-se, pelas oficinas realizadas em Itaperuçu a respeito do tema, que o maior problema reside na idéia sedimentada que os pais, e adultos em geral, têm de que o trabalho é benéfico à criança, uma vez que a afasta da desocupação e da marginalidade. A partir das estatísticas apresentadas nesta monografia, denota-se a relação de proporcionalidade entre o índice de escolaridade dos pais e a presença do trabalho infantil entre os filhos. Deste modo, reproduz-se uma situação de opressão, culminando na perpetuação da pobreza.

O primeiro capítulo deste trabalho cuida demarcar o conceito de trabalho infantil e a de criança hoje. Trata ainda da redefinição da cidadania infanto-juvenil, resultante do reconhecimento da criança como sujeito de direitos que, por se encontrar em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é merecedora de proteção integral por parte do Estado e da sociedade.

O segundo capítulo traz um panorama histórico mundial da exploração da mão-de-obra infantil. No terceiro capítulo, far-se-á uma análise do liame jurídico protetivo da criança, desde as primeiras normas de tutela do trabalho do menor, até chegarmos ao amplo conjunto de normas relacionadas ao tema, desde o disposto no artigo 227, da Carta Maior até o amplo amparo normativo oferecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O quarto capítulo traz, através de dados estatísticos, pesquisas e gráficos, as comparações, proporções e quantidades relacionadas às variadas feições do trabalho infantil verificadas no Brasil e no Paraná, respectivamente.

O quinto capítulo traz referência às políticas públicas que estão sendo realizadas no Brasil, em cumprimento das determinações das Convenções nº 138 e 182 da Organização Mundial do Trabalho - OIT. Far-se-á uma análise da efetividade dessas ações, bem como da perspectiva de erradicação do trabalho infantil no país.

O último capítulo cuidará da fiscalização, que é realizada pela atuação Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT/PR) – Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região. Serão vistas quais são as estratégias recentemente utilizadas para o combate do trabalho infantil adotadas por estes órgãos.



## 1. O TRABALHO INFANTIL E OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA

O trabalho infantil é hoje reconhecido como um dos principais desafios a ser enfrentado pelo mundo<sup>4</sup>. Conforme estimativas da Organização Internacional do Trabalho - OIT, existem cerca de duzentos e onze milhões de crianças em situação economicamente ativa, sendo que destas, há cento e onze milhões em atividades reconhecidamente perigosas, nas quais não poderiam estar trabalhando.

Ainda que em menor amplitude e menos associado à evasão escolar, o trabalho infantil é questão a ser enfrentada também nos países desenvolvidos. Trata-se, portanto, de um fenômeno mundial de larga escala, que tem sido reconhecido como tal e combatido por um número cada vez maior de países e no mundo, como também pelos organismos multilaterais, como a Organização Internacional do Trabalho - OIT, o Fundo das Nações Unidas pela Infância - UNICEF e o Banco Mundial.

Além disso, não se está a falar de um fenômeno novo. Como verificar-se-á adiante, o fato de que houve ampla participação de crianças no processo de revolução industrial europeu nos séculos XVIII e XIX é sobejamente conhecido. Desde a criação da OIT, em 1919, das cinco Convenções decorrentes da primeira Conferência Internacional do Trabalho naquele ano, duas, as de nº 5 e 6, tratavam da idade mínima para o trabalho na indústria e da proibição do trabalho noturno para crianças. Denota-se, desta forma, que a tradição internacional de combate ao trabalho infantil também não é fenômeno recente. Desde então, o tema vem recebendo um expressivo volume de regulamentos, convenções, recomendações e resoluções<sup>5</sup>, das quais serão oportunamente tratadas no presente trabalho.

Importa antes definir qual é o trabalho infantil que deve ser combatido. De acordo com o informe da 90ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho OIT, a expressão “trabalho infantil”, conforme a Convenção nº 182, não diz respeito a todos os trabalhos realizados por pessoas com menos de dezoito anos de idade. Em muitos casos, as atividades desenvolvidas no trabalho contribuem no desenvolvimento, socialização e capital humano das crianças, sobretudo dos adolescentes. Esse tipo de trabalho é legítimo sendo remunerado ou não.

---

<sup>4</sup> SILVA, Jorge Luiz Teles e outros. *Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas*, p.17-41.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Renato. *O Trabalho infantil e a Agenda Social*.

Similar entendimento compartilha COSTA<sup>6</sup>, no sentido de que nem todo o trabalho na infância é prejudicial. Ele pode, inclusive ser usado como ferramenta educativa, com o objetivo de exercer uma influência construtiva no desenvolvimento da criança. Dizer aos filhos que arrumem a cama ao levantar ou que lavem um copo quando o sujar não é exploração da mão-de-obra infantil, ilustra o pedagogo.

Nesse diapasão, pode-se conceituar trabalho infantil como qualquer forma de atividade econômica e/ou atividade de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, exercida por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país. No Brasil, a idade mínima para o trabalho é dezesseis anos, exceto quando exercido na condição de aprendiz, que é permitido a partir dos quatorze anos<sup>7</sup>.

A exploração da mão-de-obra infantil é proibida por lei. As formas mais cruéis de trabalho infantil não apenas são proibidas, como também constituem crime<sup>8</sup>. O Código Penal tipifica o trabalho infantil em condição análoga à de escravo, em seu artigo 149, com a agravante de se tratar de criança ou adolescente, no § 2º, inciso I, que foi introduzida pela Lei 10.803, de 11/12/2003, e aumenta a pena em metade<sup>9</sup>.

De igual modo, o artigo 136 do Código Penal, ao tipificar os maus tratos, proíbe que se exponha a perigo a vida ou saúde de pessoa sob autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. A pena é aumentada em um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

---

<sup>6</sup> COSTA. Antônio Carlos Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil*: p. 15.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Projeto MPT na Escola*. Boletim de Orientações Pedagógicas.

<sup>8</sup> Extraído da Cartilha MPT. BRASIL, Projeto MPT na Escola. *Como abordar o trabalho infantil em sala de aula*.

<sup>9</sup> Código Penal: “Art. 149 – Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

*Pena – Reclusão, de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.*

*(...)*

*§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:*

*I. contra criança ou adolescente. (...).”*

Já a exploração sexual de crianças e adolescentes é considerada pela OIT como uma das piores formas de trabalho infantil, além de configurar crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>10</sup>. Há também a pornografia envolvendo crianças e adolescentes, crime previsto nos artigos 240 e 241 do ECA<sup>11</sup>, e, por último, a venda ou tráfico de menores, previsto no art. 239 do mesmo dispositivo.

A partir daí, questiona-se em qual ponto termina o trabalho como princípio educativo e começa o abuso. Na verdade, o que se permite são aquelas situações especiais educativas de trabalho compostas por tarefas não continuadas ou necessárias para a sobrevivência pessoal ou da família, que não prejudiquem a frequência ou o aproveitamento nos estudos e o desenvolvimento físico e psicológico da criança ou do adolescente e em que as exigências pedagógicas prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

O conceito de trabalho infantil que se pretende abolir, por sua vez, enquadra-se em uma das categorias definidas pela Convenção nº 182:

- a) trabalho realizado por pessoas abaixo da idade mínima especificada pela legislação nacional (de acordo com as normas internacionais) para os tipos de tarefas a serem desenvolvidas e que, portanto, certamente prejudicará a educação ou o desenvolvimento pleno da criança ou adolescente;
- b) o trabalho perigoso, que ponha em risco o bem estar físico, mental ou moral da criança;
- c) as formas inquestionavelmente piores de trabalho infantil, ou seja, escravidão, prostituição, conflitos armados, pornografia e outras atividades ilícitas.

### 1.1. A criança como sujeito de direitos e o direito à infância

Para analisar o tema da criança como sujeito de direitos é preciso traçar o paralelo da mudança paradigmática ocorrida. Com a transição de uma doutrina da situação irregular do “menor” para a doutrina da proteção integral, na qual a criança é elevada ao status de cidadã<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 244-A – Submeter a criança ou o adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual.

*Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.*

<sup>11</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 240 – Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

*Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. (...)*

*Art. 241 – Vender ou expor a venda fotografia, vídeo, ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:*

*Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. (...).”.*

<sup>12</sup> FERST, Marklea da Cunha. *Exploração do Trabalho Infantil sob a ótica dos Direitos Humanos*. Dissertação. UFPR. Curitiba. 2007. p.3.

A cidadania é um conceito histórico que possui conotações variáveis no tempo e no espaço. Por este motivo, sua evolução não ocorreu de maneira uniforme em todos os países, devido às características sociais, políticas e econômicas que influenciam no seu desenvolvimento.

Com a Declaração dos Direitos Humanos e a Revolução Francesa houve o reconhecimento do que Hannah ARENDT<sup>13</sup> denomina de “direito a ter direitos”, isto é, o direito de ser cidadão, percebendo direitos sociais, civis e políticos a um número mais abrangente de pessoas. Entretanto, a mera declaração de direitos, embora tenha representado um passo significativo na sua conquista, conferindo ao Estado um norte a ser observado, não foi suficiente para garantir à comunidade o seu gozo e efetividade.

De acordo com o entendimento de LIBERATTI e DIAS<sup>14</sup>, no que se refere à proteção dos direitos da criança em caráter amplo e não somente na esfera relacionada ao trabalho infantil, o documento primordial é a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924. Ela serve de referência a todos os demais acordos que tutelam garantias de crianças e adolescentes. Tal dispositivo foi consolidado na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1959. De extrema importância também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Todos estes documentos tiveram relevante valor na criação de institutos vinculados diretamente à proteção integral a todas as crianças e adolescentes. Vale lembrar, ainda, da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989.

Percebe-se, neste diapasão, que foram necessárias três décadas para que a comunidade internacional se conscientizasse da efetiva necessidade de uma proteção integral às pessoas em fase peculiar de desenvolvimento. Sobretudo, pela necessidade de respeito aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais da criança.

A história dos direitos da criança no Brasil pode ser dividida em duas fases: antes e depois de 1990. Até essa década, criavam-se normas para controlar a criança, uma vez que era considerada o perigo em essência. O trabalho era, então, encarado como uma solução, como uma forma de controle. Com o ECA, ele passou

---

<sup>13</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*, p. 331.

<sup>14</sup> LIBERATTI, Wilson Donizetti e DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho Infantil*, p. 55.

a ser visto como um problema que acarreta conseqüências perversas à sociedade.

De acordo com RAMIDOFF<sup>15</sup>, a redefinição da cidadania infanto-juvenil perpassa pela subjetivação das pessoas que se encontram na condição de desenvolvimento da personalidade, no reconhecimento dessas pessoas como titulares de direitos fundamentais, consoante disposto na Constituição Federal de 1988. Para o autor, o livre desenvolvimento da individualidade consiste num dos principais aspectos para a emancipação da personalidade humana, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade de vida individual e comunitária (progresso individual e social), contudo, por óbvio, desde que não produza injustificadamente dano a outrem. Dessa forma, tem-se que a perspectiva protetiva da criança possui inegável assento constitucional, conforme afirma ISQUIERDO:

A elevação do direito da criança e do adolescente ao nível de norma constitucional deu ao ramo uma configuração especial. Alia-se a este fato a opção pela doutrina da proteção integral, que a Constituição de 1988 promoveu. A intervenção estatal, que já era grande no direito do menor, acentua-se de forma significativa, mas ao mesmo tempo, a sociedade é chamada a dividir as responsabilidades.

Na Constituição Federal, os direitos das crianças e dos adolescentes estão contidos em diversos artigos, os quais, o eixo central é, sem dúvidas, o art. 227 e seus parágrafos.<sup>16</sup>

Ainda segundo RAMIDOFF<sup>17</sup>, a subjetividade da pessoa humana na condição peculiar de desenvolvimento de sua personalidade reflete-se tanto no âmbito da infância e da juventude própria, quanto no âmbito comunitário que compartilham socialmente, enquanto controladores e controlados. Por isso é de importância crucial o pleno desenvolvimento das potencialidades que respeitem a capacidade para a manutenção da dignidade da pessoa humana enquanto ser comunitário que vive em uma sociedade civilizada.

Igualmente, a redefinição da cidadania infanto-juvenil importa o desenvolvimento de seres responsáveis, constituídos para adquirir autonomia e assumir responsabilidades, aptos, enfim, para uma coexistência social respeitosa e responsável. Do mesmo modo importante, nesta esteira, a independência funcional dos Poderes Públicos, os quais são expressões da soberania popular, pertencentes

---

<sup>15</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da Criança e do Adolescente*: Por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar, p. 233-239.

<sup>16</sup> Apud: FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil, volume XVIII. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002. p. 41.

<sup>17</sup> RAMIDOFF, M. L. Obra citada, p. 233-239

ao povo, pelo povo e para o povo, já que toda relação desigual de poderes gera violações de direitos.

A cidadania diferenciada e especial reconhecida recentemente à criança e ao adolescente orienta-se tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana quanto pela doutrina da proteção integral dos direitos da criança, respectivamente dispostos no inc. II, do art. 1º e, nos arts. 227 e 228, da Constituição da República, além das inúmeras legislações infraconstitucionais – ordinárias e especiais (como, por exemplo, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente).

A emancipação da pessoa requer o reconhecimento de que são sujeitos de direito aqueles indivíduos que se encontram numa das peculiares fases da vida que corresponda à infância ou à juventude – condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. Vale ressaltar, todavia, que a incapacidade de ter e gozar direitos, a qual se estende indiferentemente a todos, não se confunde com a capacidade do exercício de direito, que possui limitações legais<sup>18</sup>.

Sob esse prisma, deflagra-se estar diante de um contexto diverso, no qual a criança e o adolescente constituem, por assim dizer, uma nova cidadania, haja vista que são sujeitos de direitos cuja proteção integral é direcionada para o atendimento de interesses indisponíveis por serem vitais às suas respectivas condições especiais de pessoas em desenvolvimento. Ademais, essa proteção integral, verificada no direito da criança e do adolescente, destina-se também à família, à sociedade e ao Poder Público, para que não somente se abstenham de ações ou omissões que coloquem em risco ou violem os interesses, direitos e garantias inerentes àquelas pessoas, como também promovam e zelem por tais expressões da cidadania diferenciada. O conjunto de interesses, direitos e garantias que são expressões dessa cidadania diferenciada, e que, assim, constitui a específica sistemática jurídico-protetiva, importa direito subjetivo autêntico. Isso se traduz na imposição do reconhecimento de direitos individuais e garantias fundamentais distintas que componham o patrimônio subjetivo das crianças e adolescentes para o atendimento de suas necessidades vitais básicas, mais relacionadas à personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Para tanto, RAMIDOFF<sup>19</sup> atenta para a necessidade de uma hermenêutica protetiva, que permita o implemento e a efetivação das normas constitucionais

---

<sup>18</sup> Ver: AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*, p. 227.

<sup>19</sup> RAMIDOFF. M. L. *Obra citada*, p. 233-239.

relacionadas ao tema. O que só é possível, segundo o autor, a partir de uma perspectiva humanitária, emancipatória e transdisciplinar. No entanto, de acordo com MELLO<sup>20</sup>, o direito mais fundamental, que é viver em condições decentes, segundo o primado constitucional da dignidade da pessoa humana, é cotidianamente negado à grande parte da população brasileira, afigurando-se assim, os direitos políticos, civis e religiosos num luxo, enquanto milhões de pessoas vivem em condições subumanas.

É forçoso, pois, concluir, que o Estatuto da Criança e do Adolescente necessita de um processo hermenêutico próprio, por assim dizer, “infanto-juvenil”, que se oriente pelos princípios fundamentais, pelas garantias constitucionais e pelo primado da Proteção Integral desses sujeitos de direito.

## **1.2. PANORAMA MUNDIAL DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Neste tópico, tratar-se-á dos elementos históricos da configuração dos direitos da criança no Brasil e no mundo, bem como das Convenções Internacionais relativas a esses direitos das quais o Brasil é signatário.

### **1.2.1. Panorama histórico**

O trabalho infantil sempre esteve presente na sociedade. Índícios históricos retratam o uso freqüente da utilização da mão-de-obra infanto-juvenil em grandes civilizações, como a grega, a egípcia e a romana, que se estendeu ao período da Idade Média<sup>21</sup>. Há referências, inclusive, na Bíblia<sup>22</sup>, à exploração de crianças escravas e à repulsa que isso causava naquela época. No século VI a.C., os judeus, de volta à Jerusalém após o exílio na Babilônia, já se revoltavam contra o destino de seus filhos, escravizados como forma de pagamento de dívidas, ou mesmo em troca de alimentos. VIANA<sup>23</sup> também esclarece em sua obra:

(...) No Egito, sob as dinastias XII a XX, sendo todos os cidadãos obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais

<sup>20</sup> MELLO. Sérgio Vieira de. Entrevista: Revista Veja. São Paulo. O autor, nesta data era Comissário dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU. Na entrevista, asseverou-se que a dualidade entre direitos coletivos e individuais está superada, pois, na verdade, o bem estar econômico e social deve gerar liberdade individual. Faleceu em 19 de agosto de 2003, no Iraque, vítima de um ataque terrorista.

<sup>21</sup> VIANA. Segadas. *Apud* Luis Eduardo Gunther. “Reflexões sobre o Trabalho do Menor”, Revista *Igualdade*, p. 13-14.

<sup>22</sup> Ver: II Reis, 4, I-VII. *Bíblia*. Trad. João Ferreira de Almeida.

<sup>23</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Obra citada, p. 11.

peças, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico. Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiro, em benefício de seus donos. Organizadas as corporações romanas, inicialmente para trabalhadores livres, os seus filhos trabalhavam como aprendizes para, mais tarde, ingressar no mesmo ofício paterno. Na Idade Média, organizadas as 'corporações de ofício', durante anos o menor trabalhava, sem perceber qualquer salário e muitas vezes pagando àquele ou ao senhor feudal uma determinada soma. O trabalho se fazia de sol a sol, com um descanso para refeição.

Convém ressaltar, todavia, que o período histórico no qual o trabalho infante-juvenil foi mais largamente utilizado para fins econômicos reporta-se aos séculos XVII a XIX, mais especificamente na Grã-Bretanha, berço da Revolução Industrial<sup>24</sup>.

O século XVIII foi paradigmático pelas grandes transformações sócio-econômicas, advindas do amplo desenvolvimento da atividade industrial, que ocasionou a transição do sistema industrial para uma sociedade imersa num capitalismo industrial. Com a criação de máquinas industriais, houve o acúmulo de vultosas somas de capital, o que fortalecia ainda mais os Estados centralizadores e absolutistas. Nesse contexto da "febre das fábricas", a mão-de-obra trabalhadora se mostrava extremamente necessária.

A Revolução Industrial modificou maciçamente a estrutura da economia familiar, vez que os produtos artesanais não mais tinham condições de competir com a intensa carga produtiva das máquinas. Assim, a mão-de-obra infante-juvenil, que estava presente em atividades agrícolas no período pré-industrial, transferiu-se para os grandes centros industriais. Devido à grande oferta de empregos nas indústrias houve um intenso êxodo rural por parte da maioria das famílias, cujos membros serviriam de mão-de-obra barata e facilmente controlável, ocasionando, ainda, o ingresso de mulheres e crianças nas fábricas. Se até o século XVIII o trabalho era realizado principalmente pelo homem por causa da necessidade da força bruta, a partir de então, a máquina abriu espaço para a utilização das chamadas "meias forças", quais sejam das mulheres adultas, das crianças e dos adolescentes. Era consenso a idéia de que se podia pagar menos à mulher do que ao homem; e à criança e ao adolescente ainda menos do que se pagava à mulher.

---

<sup>24</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Obra citada.



Entre 1802 e 1867 foram editadas dezessete leis inglesas para a proteção do trabalho das crianças e dos jovens. No entanto as situações de abuso eram constantes. MANTOUX<sup>25</sup> considera a utilização da mão-obra infantil no século XVIII como uma das conseqüências da revolução industrial sobre as condições de trabalho e sobre a sorte da classe operária.

A massa dos trabalhadores manuais, que permanecera por muito tempo à margem da grande indústria, sofreu uma poderosa influência desde o começo. (...) A grande vantagem da máquina, e sua razão de ser, era a economia de mão-de-obra que ela possibilitava; mas essa economia era realizada a custa do operário. Dentro desse cenário, paralelamente à introdução das máquinas o aumento da produção, houve um aumento da miséria, na medida em que as invenções, destinadas a aliviar o peso do trabalho humano, tornavam mais difícil a sobrevivência dos trabalhadores.

Os operários não compreendiam que a verdadeira causa de seus sofrimentos se devia ao regime social. Só compreendiam que as máquinas ameaçavam privá-los de seus meios de existência. E eles concluíram que era preciso destruir as máquinas. A partir daí, surgiram revoltas sucessivas e cada vez mais graves por toda a Europa.

Aos protestos contra a máquina se misturava a raiva contra a fábrica, pois era muito difícil para o trabalhador, habituado ao trabalho a domicílio ou mesmo ao da pequena oficina, adaptar-se à disciplina fabril.

Diante desse clima de insatisfação, os manufactureiros encontraram outra solução para o problema que os estorvava. Consistia na contratação maciça de mulheres e, principalmente, de crianças. O trabalho nas fiações era muito fácil de aprender e exigia pouca força muscular. O pequeno porte das crianças e a finura de seus dedos faziam delas os melhores auxiliares das máquinas. Além disso, eram preferidas ainda por razões mais decisivas: a fraqueza das crianças era a garantia de sua docilidade; elas podiam ser reduzidas, sem muito esforço, a um estado de obediência passiva, aos quais adultos não se deixariam tão facilmente persuadir.

Ainda de acordo com VIANA<sup>26</sup>, de início os proprietários tiravam crianças pobres do convívio dos orfanatos e colocavam-nas para trabalhar em troca de uma ínfima compensação em alimentação e moradia. Com a crescente expansão da atividade industrial, os pequenos trabalhadores passaram a receber salário em forma de dinheiro. É de se imaginar que essa remuneração era muito inferior a uma quantia digna a ser paga a um trabalhador.

---

<sup>25</sup> MANTOUX. Paul. *A Revolução industrial no século XVIII: estudo sobre os primórdios da grande indústria moderna na Inglaterra*, p. 418-426.

<sup>26</sup> *Apud* Luis Eduardo Gunther, VIANA, S., "Reflexões sobre o Trabalho do Menor".

Elas recebiam salários que variavam entre um terço a um sexto do que pagavam aos operários adultos. Ficavam presas por contratos de aprendizagem que as retinham na fábrica por, no mínimo, sete anos. Era interesse latente dos fabricantes empregarem o máximo possível delas. A maioria dessas crianças era fornecida por paróquias responsáveis pela assistência dos pequenos. Ocorriam verdadeiros negócios, vantajosos para ambas as partes, embora não para as crianças, que eram tratadas como mercadorias.

A única circunstância “atenuante” para tais atos odiosos era que o trabalho forçado das crianças não era um mal novo. Nas oficinas domésticas, a exploração do trabalho das crianças era praticado como coisa muito natural. Longe de se indignarem, os contemporâneos viam isso como admirável. Nesse contexto, ilustra MANTOUX<sup>27</sup>:

(...)Yarranton recomendava a abertura de escolas de indústria, como vira na Alemanha, onde duzentas meninas fiavam sem descanso, sob a ameaça da palmatória de uma mestra, submetidas a um silêncio absoluto, e chicoteadas se não fiassem bem ou rápido o bastante. “Nesse país, acrescentou ele, vive melhor o homem que mais filhos tem, enquanto que aqui (Inglaterra), quanto mais ele tem mais pobre é; lá, as crianças enriquecem seu pai, aqui elas o reduzem à mendicância.

Poderão dizer que na antiga indústria a criança era um aprendiz no sentido próprio da palavra, ou seja, que aprendia uma profissão ao invés de realizar, como nas fábricas, tarefas braçais. Porém, a aprendizagem real só podia começar quando a criança estava na idade de aproveitá-la: durante vários anos o “aprendiz” só podia servir de auxiliar gratuito, ou muito mal pago. Ainda relata MANTOUX<sup>28</sup>:

(...) A disciplina nas fábricas era feroz, se é que se pode chamar de disciplina a brutalidade desumana dispensada a seres indefesos. Mesmo nas fábricas que não praticavam os maus tratos, o excesso de trabalho, a falta de sono, a própria natureza das tarefas impostas a crianças em idade de crescimento, somada à péssima alimentação, teriam bastado para arruinar sua saúde e deformar seus corpos, sem contar o fato de que as fábricas eram geralmente insalubres. (...)

O trabalho infantil não compreendia apenas os setores da manufatura artesanal e não capitalizados. No entanto, com a Revolução Industrial, passou a abranger também os setores capitalizados, principalmente na tecelagem, confecção

---

<sup>27</sup> MANTOUX. P. Obra citada, p. 420.

<sup>28</sup> MANTOUX. P. Idem, Ibidem.

e fiação, assim como os setores de barbantes, cadarços, metalurgia, cerâmica, cobre e minas de carvão<sup>29</sup>.

### **1.3. As Convenções Internacionais e a Organização Internacional do Trabalho**

Instituída em 11 de abril de 1919, por meio do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) despontou em face da previsível necessidade de se prolongar o âmbito do Direito do Trabalho, devido às características peculiares inerentes à disciplina, que possui como principal propósito a relevância da criação de normas que visem à melhoria das condições de trabalho, amenizando o conflito existente entre empregados e empregadores<sup>30</sup>.

De acordo com LIBERATTI e DIAS<sup>31</sup>, o Direito do Trabalho não está adstrito à disciplina legislativa de um único país, dada a conformidade das relações básicas trabalhistas impostas a trabalhadores de todo o mundo, fazendo com que a matéria ultrapasse fronteiras e adquira o caráter de instituto internacional, na medida em que abrange várias nações.

A omissão dos direitos dos trabalhadores está inserida diretamente na vida dos cidadãos, merecendo, pois, atenção mundial. Pode gerar restrições na vida dos seres humanos, como a penúria, a inobservância das horas permitidas para o trabalho, o abuso do trabalho infanto-juvenil, acidentes de trabalho, entre inúmeros outros malefícios.

Destarte, a OIT nasce como um organismo internacional, surgido como conseqüência da realização de várias assembléias e congressos promovidos nos diversos países da Europa, com o intuito de adequar as relações trabalhistas mundiais, em cumprimento das reivindicações dos trabalhadores e também atendendo aos interesses dos empregadores.

São órgãos da OIT: a) a Conferência Geral, constituída de representantes dos Estados membros, a qual realiza sessões, pelo menos uma vez ao ano, quando comparecem as delegações de cada Estado, integradas por membros do Governo, trabalhadores e empregadores; b) o Conselho da Administração, órgão colegiado que exerce a administração da OIT, composto também por membros do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, representantes dos países de maior importância industrial; c) a Repartição Internacional do Trabalho sob a direção do

<sup>29</sup> *Apud* Luis Eduardo Gunther: VIANA, S., "Reflexões sobre o Trabalho do Menor".

<sup>30</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Obra citada, p.46.

<sup>31</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Idem, ibidem.

Conselho de Administração, tendo um Diretor Geral.

Nas palavras de GIGLIO<sup>32</sup>, a OIT tem o objetivo fundamental de promover "a melhoria das condições de vida e o bem-estar social de todos os seres humanos. Dos três fundamentos inicialmente invocados para existência desse organismo - a concorrência internacional, a contribuição à paz mundial e a ação em benefício da justiça social - sendo que é este último que promove suas atividades sociais."

Conforme disposto em sua obra, GIGLIO<sup>33</sup> elenca os princípios fundamentais da OIT, a saber: a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam em igualdade com os do Governo, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

Com relação ao trabalho infanto-juvenil<sup>34</sup>, a OIT se utiliza de vários mecanismos, visando combater essas atividades, como Convenções e Recomendações Internacionais, além de outros programas que intentam orientar o mundo para a crescente exploração de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Um desses Programas é o PETI (Projeto para a Eliminação do Trabalho Infantil), que é largamente aplicado no Brasil.

Há dezessete anos, a OIT criou o IPEC (Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil. Segundo Alec Fyfe, Especialista *Sênior* em Trabalho Infantil do IPEC, a Marcha Mundial de centenas de crianças contra o Trabalho Infantil em Genebra, ocorrida em junho de 1998, surtiu efeitos por todo o mundo em pouco mais de dez anos<sup>35</sup>. Hoje, mais de 90% dos 181 Estados Membros da OIT ratificaram a Convenção nº 182 contra as piores formas de trabalho infantil, o que representa o ritmo mais rápido de ratificação nos 88 anos de história da Organização. O IPEC, atualmente, é o programa de cooperação técnica de maior dimensão da OIT, vez que trabalha em 88 países, com 190 projetos ativos em 55 deles. Para os diretores do programa, as vozes daquelas crianças ressonaram no

---

<sup>32</sup> GIGLIO, Wagner D. *OIT e Convenções Internacionais do Trabalho Ratificadas pelo Brasil*.

<sup>33</sup> GIGLIO, W. D. *Idem*.

<sup>34</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. *Obra citada*, p.49.

<sup>35</sup> OIT. *La eliminación del Trabajo infantil. Millones de voces, una esperanza comum*.

longo debate, que começou em 1998 e deu lugar à Convenção nº 182, em 1999. Eles consideram que aqueles meninos e meninas assentaram um importante precedente ao se dirigir aos delegados que decidiriam sobre a adoção de uma norma que alteraria não somente suas vidas, mas também a de milhões de menores em situação igual à sua.

De acordo com a Revista da OIT<sup>36</sup>, desde 1999, a organização tem sido responsável pelos seguintes feitos, a saber:

- ratificação da Convenção nº 182 por mais de 160 dos seus Estados membros;
- emergência de um movimento mundial contra o trabalho infantil que alcançou um consenso sem precedentes de que a globalização não deve ser financiada pelo labor de crianças empregado em produtos baratos que são posteriormente vendidos em estabelecimentos de altas marcas dos países ricos;
- o reconhecimento quase universal de que a existência do trabalho infantil (sobretudo nas suas piores formas) não constitui uma vantagem econômica, mas um desperdício de recursos humanos de enorme valor, como também uma barreira que impede os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM);
- a concreta aplicação dos programas de duração determinada para a erradicação das piores formas de trabalho infantil em vinte e três países, com o objetivo de eliminá-las até 2016.

Sem embargo, segundo as estimativas da OIT publicadas em 2006, mais de 200 milhões de crianças e adolescentes com idades de cinco a dezessete anos continuam trabalhando. A maioria das crianças que trabalham (69%) se dedica à agricultura, frente a somente 9% no setor industrial. No mundo, a região da Ásia e do Pacífico concentra a maior quantidade de crianças trabalhadoras, com um total de 122 milhões, seguido da África subsaariana 49,3 milhões de jovens trabalhadores.

Não obstante esses dados, pela primeira vez a OIT registrou uma diminuição da estatística de crianças de cinco a quatorze anos que trabalham no período de 2000 a 2004, e uma especial redução da participação dos menores em tarefas perigosas. Na América Latina e no Caribe tal redução representa uma notícia positiva, devendo ser acolhida favoravelmente<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> OIT. Idem.

<sup>37</sup> OIT. Idem.

De fato, houve, na década passada, uma convergência de pensamento e ação sem precedentes no movimento mundial de luta contra o trabalho infantil. No novo milênio, a erradicação do trabalho infantil se mostra cada vez mais como um dos compromissos globais fundamentais de luta contra a pobreza e fomento dos direitos humanos universais.

A Convenção nº 182, que trata das piores formas de trabalho infantil, selecionou algumas prioridades e ações estratégicas necessárias. Na atualidade, o consenso crescente em escala global aponta para as seguintes necessidades, tais como: a) priorizar o combate às piores formas de trabalho infantil; b) defender os especialmente vulneráveis, entre os quais figuram as meninas; c) reconhecer a importância da pobreza como fator causal, e não como escusa para a inação; d) incorporar a eliminação do trabalho infantil aos marcos mundiais de desenvolvimento e direitos humanos; e) priorizar a África como maior meta para o desenvolvimento.

Esse consenso tem sido acompanhado de um reforço do ativismo exercido por um conjunto de agentes em contínua expansão em todas as escalas. De outro lado, a comunidade de doadores tem disponibilizado um maior volume de recursos, em especial à OIT. Esta, através do IPEC, tem desenvolvido uma gama de instrumentos técnicos destinados a apoiar os militantes em suas iniciativas contra o trabalho infantil.

### **1.3.1. A eficácia das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT na legislação brasileira**

De acordo com DIAS e LIBERATTI<sup>38</sup>, a dependência entre as nações, originada de uma forte onda globalizadora, produz alguns efeitos positivos, principalmente no que tange à facilidade de se obter informações atualizadas. Também ocasiona, contudo, inúmeros problemas, sobretudo no que concerne às relações político-econômicas, nas quais acabam por prevalecer, sempre, os interesses dos países mais fortalecidos economicamente, em detrimento da grande maioria das nações menos favorecidas. Esses países, atingidos pela invasão do capitalismo neoliberal, aniquilam suas próprias economias, aumentando assim, a miséria e a pobreza da população.

Ora, o trabalho infantil, em sendo um problema de índole social, não poderia deixar de estar associado a todas essas situações de interdependência mundial, que

---

<sup>38</sup> LIBERATTI, W. D e DIAS, F. M. D. Obra citada.

alimentam a perpetuação de uma sociedade cada vez mais pobre e miserável.

Diante desse contexto, com o objetivo de criar mecanismos de coibição da exploração da mão-de-obra infantil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde a sua criação, em 1919, vem realizando convenções e recomendações com enfoque principal ou subsidiário ao trabalho infantil. Ademais, em conjunto com tais acordos internacionais, desenvolveu, igualmente, programas que permitam uma visualização mais precisa da exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

As convenções podem ser definidas como tratados-lei<sup>39</sup>, que elaboram princípios e normas de caráter geral, abrangendo relações internacionais. Já as recomendações são consideradas por OLIVEIRA<sup>40</sup> como *"instrumentos internacionais, que enunciam princípios diretores que podem orientar as políticas e as práticas nacionais, e não estão sujeitos à ratificação"*.

Desde a criação da OIT, várias convenções e recomendações expressaram a necessidade de incorporar normas acolhedoras aos direitos das crianças e dos adolescentes trabalhadores, na seara do direito interno de cada país. Embora o Brasil não tenha ratificado todas as convenções e recomendações da OIT versando sobre o trabalho infantil, deve observância a todos os temas que foram e são analisados, com o intuito de que venha a regulamentar as normas acerca do tema. Dentre os comandos internacionais ratificados pelo Brasil, encontram-se:

Ano	Convenção/ Recomendação	Temas
1919	Convenção 5	Sobre a idade mínima no setor industrial
1919	Convenção 6	Sobre o trabalho noturno na indústria exercido por adolescentes
1920	Convenção 7	Estabelece normas sobre a idade mínima no trabalho marítimo
1921	Convenção 16	Realização de exames médicos em adolescentes em trabalhos marítimos
1936	Convenção 58	Trata da idade mínima no trabalho marítimo
1965	Convenção 124	Realização de exames médicos em adolescentes em trabalhos subterrâneos
1973	Convenção 138	Sobre a idade mínima em todos os setores de atividades
1973	Recomendação 146	Sobre a idade mínima em todos os setores de atividades
1999	Convenção 182	Sobre as piores formas de trabalho infantil
1999	Recomendação 190	Sobre as piores formas de trabalho infantil

No início do ano 2000, o Brasil assinou a Convenção n. 182, que trata da eliminação das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação. Essa Convenção sugere a utilização de meios eficazes para a erradicação de todas as formas de escravidão ou atividades semelhantes à

<sup>39</sup> Conforme José Francisco Rezek (*Direito Internacional Público*, Curso Elementar, p. 14), o tratado é definido como todo o acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.

<sup>40</sup> *Apud* LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Obra citada, p. 50.

escravidão. O art. 3º dessa Convenção qualifica as modalidades de trabalhos mais lesivos, que atentam contra a dignidade das crianças, assim entendidas a utilização dos menores para a prática da prostituição e demais atividades pornográficas, o emprego de crianças no tráfico de drogas, a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, o recrutamento de crianças para lutarem em conflitos armados e todas as atividades que submeterem as crianças a situações humilhantes, atentando contra a sua saúde, moralidade e segurança. Tais modalidades devem ser especificadas no ordenamento jurídico interno de cada país signatário.

Dentre as formas de atuação dos países membros para a eliminação do trabalho infantil está a elaboração de programas de ação, que abrangem as organizações governamentais e não governamentais, organizações de empregadores e empregados e demais setores da sociedade que demonstrem interesse em adotar compromissos sociais para a erradicação dessas atividades. Tal compromisso se estende em prestar assistência imediata a todas as crianças inseridas nessas atividades, bem como em garantir a recuperação da moralidade, da dignidade e da saúde das crianças afetadas e a identificação e a denúncia contra esse tipo de trabalho.

Com relação à eficácia dos direitos oriundos de tratados internacionais que versam sobre direitos fundamentais, inclusos aí os que tratam dos direitos relativos à criança e ao adolescente, o entendimento da jurisprudência brasileira, como também do Supremo Tribunal Federal, é o de que esses tratados se incorporam ao ordenamento jurídico interno com *status* de norma infraconstitucional. Deste modo, as normas do Pacto de São José da Costa Rica, a que adere o Brasil, não prevalecem sobre o direito constitucional positivo brasileiro. Possui apenas a força de legislação ordinária<sup>41</sup>.

Todavia, há uma série de posições doutrinárias divergentes a respeito do assunto. Segundo corrente contrária, as matérias de direitos fundamentais versadas nos tratados devem ingressar no ordenamento jurídico interno com *status* constitucional. Assim alude a Constituição Federal no art. 5º, § 2º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade nos termos seguintes:

(...)

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

---

<sup>41</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Obra citada, p. 56.



adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Semelhante posicionamento possui MAZZUOLI<sup>42</sup> que, partindo da análise da eficácia do princípio da prevalência dos direitos humanos, garantida no art. 4º, inc. 2º, da Constituição Federal, leciona:

O raciocínio é simples: abstraindo-se a referência aos tratados internacionais, a referência aos tratados internacionais, o texto constitucional dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros ‘ decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. ’ Um dos princípios constitucionais expressamente mencionados na Magna Carta, o qual, inclusive, é norteador da República Federativa do Brasil, é o princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4, II). Ora, se é princípio da República Federativa do Brasil a prevalência dos direitos humanos, a outro entendimento não se pode chegar, senão o de que todo o tratado internacional de direitos humanos terá prevalência, no que for mais benéfico às normas constitucionais em vigor. A conclusão aqui, mais uma vez, decorre da própria lógica jurídica, que não pode ser afastada, interpretando-se corretamente aqueles preceitos (grifo do autor).

Desse modo, em havendo eventuais conflitos entre tratados internacionais firmados anteriormente à Constituição, deverão prevalecer os tratados, até que sejam eles denunciados. Ao elaborar a Constituição, o Poder Constituinte é imbuído dos mais altos poderes de organização e estruturação do Estado. No entanto, tais poderes não são ilimitados e nem arbitrários. Quando celebra tratados com outras nações, o Estado assume em seu nome e não no dos homens que exercem o Poder, compromissos vários, devendo, assim, respeitá-los.

Com relação ao conflito existente entre tratados posteriores à Constituição, MAZZUOLI<sup>43</sup> compreende que, à exceção dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, não se admite que um compromisso internacional ratificado posteriormente à edição de Carta, submeta-se ao que seria uma reforma constitucional por vias outras que não a estabelecida em seu texto.

Tais considerações se revelam de suma importância quando se trata do zelo pela prevalência dos direitos da criança e do adolescente, dada a relevância internacional no cultivo de novas propostas de amplo alcance a respeito do tema,

---

<sup>42</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. *Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*, p. 20.

<sup>43</sup> MAZZUOLI. V. de O. Idem, *ibidem*.

claramente associado ao aspecto humanitário dos tratados internacionais que versam sobre direitos fundamentais.

## 2. NORMAS DE TUTELA

### 2.1. O tratamento legislativo brasileiro até a década de 1980

O Decreto Legislativo nº 1.313, de 1891, foi a primeira norma legal de proteção ao trabalho infantil<sup>44</sup>. Proibia o trabalho de crianças com menos de doze anos de idade, impunha restrições a certas operações com maquinários e limitava a jornada em sete horas diárias, além de proibir o trabalho noturno.

O Decreto-Lei nº 16.300, de 1923, chegou a limitar em 6 horas diárias a jornada de adolescentes com menos de dezoito anos. Em 1927, o Decreto 17.943-A aprovou o Código de Menores de 1927, mantendo a idade de doze anos para ingresso ao trabalho, mas o Decreto-Lei 220.242 de 1932 e as Constituições de 1934, 1937 e 1946 mantiveram a idade de quatorze anos.

A Constituição de 1946 proibiu a diferença entre o salário do adolescente e o da pessoa adulta. Essa prerrogativa de igualdade salarial se confirmou na Constituição de 1967, que novamente alterou para doze anos a idade para o ingresso ao trabalho. Ainda em 1967, a Lei nº 5.274 alterou o salário dos jovens de acordo com a faixa etária. Para conturbar ainda mais o cenário legislativo na matéria, em 1987 o Programa “Bom Menino” flexibilizou as relações trabalhistas e dispensou os empregadores de arcar com os encargos provenientes destas, permitindo o trabalho de adolescentes entre doze e dezoito anos.

A doutrina da situação irregular colocava num mesmo patamar de “situação irregular” crianças e adolescentes abandonados, vítimas e infratores. Sob este vértice, comentam AMARAL e SILVA:

(...) causa complexidade que se considerasse em situação irregular o menino abandonado ou maltratado pelo pai, ou aquele privado da saúde ou da educação por incúria do Estado”. Encontra em situação irregular aquele que descumprir os deveres inerentes ao pátrio poder ou quem negligenciar políticas sociais básicas. Está em situação irregular, de ilegalidade, o pai que abandona ou o Estado que negligência, nunca o abandonado, a vítima<sup>45</sup>.

E foi a partir dessa ideologia tutelar que resultou na história da humanidade, segundo ZAFFARONI<sup>46</sup>, em um sistema processual punitivo inquisitório. O tutelado sempre o tem sido em razão de alguma *inferioridade* (teológica, racial, cultural,

<sup>44</sup> COSENDEY, Elvira Miriam Veloso de Mello. *Trabalho infanto-juvenil: características e malefícios*.

<sup>45</sup> AMARAL e SILVA, Antônio Fernando. *Comentário do debatedor*, p. 13.

<sup>46</sup> ZAFFARONI, Raul. Do advogado – art. 206, p. 640.

biológica, etc). Colonizados, mulheres, doentes mentais, minorias sexuais, etc., foram psiquiatrizados ou considerados *inferiores*, e, portanto, necessitados de *tutela*.

Ocorre que, se todo o cidadão é membro de uma comunidade, esta precisa dar condições de inclusão aos *excluídos*, pois cidadania implica em sentimento comunitário, inclusão<sup>47</sup>.

## **2.2. Da proteção conferida ao menor a partir da década de 1980**

Os anos 80 são destacados por serem considerados como os de intensa mobilização e transformação social.<sup>48</sup> Surgem, nessa época de luta pela democratização da sociedade brasileira, vários movimentos sociais em defesa dos índios, das mulheres, dos negros, além das aclamações pelas eleições diretas e pela instalação da Assembléia Nacional Constituinte.

Dentro do processo de redemocratização surge também o movimento pelos direitos das crianças e dos adolescentes, motivado pela necessidade de superar as velhas práticas repressivas, que enxergavam na criança e no adolescente pobre um sinal de perigo. Mais do que necessário, era imprescindível o rompimento com as políticas assistencialistas, correccionais e de isolamento, bem como a construção de uma nova forma de trabalhar com os meninos e meninas de rua, compreender a criança e o adolescente como cidadãos e contribuir para a formulação de novas leis que refletissem esses ideais.

Na mesma linha, DIAS e LIBERATTI<sup>49</sup>, explicam que o fator primordial que serviu como fundamento para a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o extenso período de instabilidade governamental e política, ocorrida num momento pós-ditatorial, e o conseqüente “basta” a todas as agressões aos direitos fundamentais e a todos os atos que, durante anos, vieram a lesar a dignidade da pessoa humana.

Segundo o autor, a “Constituição Cidadã” tem como principal característica o resgate de valores, fundamentos e princípios constitucionais sensíveis. Desta moda, o teor democrático da carta pode ser claramente observado, visto que foi promulgada mediante ato de legitimação popular. Por isso, esses princípios, valores e garantias fundamentais foram inseridos no início, em seus artigos 1º ao 7º.

---

<sup>47</sup> FERST, M. da C. Obra citada.

<sup>48</sup> CARDOSO, Margarida Mung. *O Cenário do Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil: Uma Realidade Histórica*.

<sup>49</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Obra citada, p. 66.

Ao tratar dos direitos fundamentais dos cidadãos, CANOTILHO<sup>50</sup> ensina que os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente a ingerência destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos membros (liberdade negativa).

Acerca da omissão do Estado no cumprimento de deveres, cuja finalidade é assegurar melhores condições às crianças, PASSETI<sup>51</sup> entende que o Estado, ao não suprir as carências de crianças cujas condições económicas são por ele consideradas insatisfatórias, mostra-se como violentador.

Sob este prisma, tem-se que crianças e adolescentes devem ser colocados num patamar máximo de proteção, no que se refere à tutela dos direitos e garantias fundamentais, em vista da profunda carga ideológica que deu margem à elaboração da Constituição.

O art. 227 procurou estabelecer de forma clara o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar o direito dos jovens cidadãos e coibir ao máximo qualquer tipo de exploração e maus tratos<sup>52</sup>.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que concerne ao trabalho infantil, o § 3º do art. 227, nos incisos I, II e III, faz referência sobre o assunto ao garantir a proteção e garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, como também o acesso do trabalhador adolescente à escola e, principalmente, ao determinar a idade mínima de dezesseis anos para a admissão no trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (de acordo com a Emenda Constitucional 20/1998):

---

<sup>50</sup> *Apud.* LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Obra citada, p. 67.

<sup>51</sup> *Apud.* LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. *Idem*, p. 40.

<sup>52</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. *Idem*, p. 66.

Art. 227.

(...)

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I. idade mínima de dezesseis anos para a admissão no trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II. garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III. garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Outra modificação ocorrida na Constituição de 1988 foi novamente a proibição da diferença salarial entre jovens e adultos, bem como o trabalho noturno perigoso ou insalubre para adolescentes com menos de dezoito anos, permitindo, no entanto a aprendizagem a partir dos quatorze anos.

Entretanto, se essa norma, concernente à idade mínima para o trabalho, for descumprida, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a atividade do menor deve ser protegida judicialmente, garantindo-lhe todos os direitos trabalhistas e previdenciários, sob o risco de prejudicar o menor que trabalhou e favorecer o empregador que infringiu os preceitos trabalhistas e constitucionais<sup>53</sup>.

A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, altera para dezesseis anos a idade para o ingresso ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos e proíbe qualquer trabalho perigoso, insalubre ou penoso para os menores de dezoito anos. Importa lembrar que o presente trabalho monográfico delimitar-se-á ao levantamento de questões relativas ao trabalho infanto-juvenil que é proibido por lei, não cuidará, pois, do estudo do regime jurídico da aprendizagem, regido pelo Decreto nº 5.598/2005.

Ainda com relação à redação constitucional do art. 227, é possível dizer que sua regulamentação, combinada com a do art. 228, deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei 8.069, de 13/07/1990, o qual revogou o Código de Menores e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor<sup>54</sup>.

Nessa época, a convocação da Assembléia Nacional Constituinte aproximou as organizações da sociedade Civil e do Governo destinadas às crianças e aos adolescentes para apresentarem emendas populares em defesa dos seus direitos. Assim, entidades e organizações de todo o país foram mobilizadas e se reuniram em torno dos grupos Comissão Criança e Constituinte, as quais predominavam organizações governamentais e o Programa Criança Prioridade Nacional, integradas

<sup>53</sup> CÔRREA, Cláudia Peçanha. *Trabalho Infantil: as diversas faces de uma realidade*, p. 38.

<sup>54</sup> CARDOSO, M. M. Obra citada.

por representantes de entidades não governamentais, para elaborarem emendas destinadas às crianças e aos adolescentes.

As propostas dos dois grupos foram reunidas em um único texto. Houve um intenso *lobby*, tanto junto à sociedade civil para a coleta de assinaturas, como junto ao parlamento para aprovação da Emenda Popular, com mais de duzentos e cinqüenta mil assinaturas, a qual foi acatada e transformada nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal.

Uma nova concepção de criança e adolescente e um novo paradigma, fundamentado no princípio da proteção integral foram introduzidos na lei. Quando em vigor o Código de Menores, não havia distinção entre menor infrator e o menor abandonado, os quais eram considerados em situação irregular pelo simples fato de estarem na rua. Não havia reconhecimento de direitos à criança e ao adolescente, que passaram à condição de cidadãos com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O menor, que antes poderia ser considerado em situação irregular, passa agora a ser tratado como sujeito de direitos, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e merece prioridade absoluta. Nesse sentido, a proteção integral há de ser entendida, segundo ELIAS<sup>55</sup>, como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A parte geral do ECA consagra a proteção integral conferida pela Carta Magna à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como sujeito de direitos e ampliando sua proteção em relação ao Código de Menores, porque abrange não somente a população infanto-juvenil pobre, mas também toda a criança e adolescente, independentemente de sua situação econômica e social, o que importa numa universalização do mundo da criança e do adolescente<sup>56</sup>.

Em seu artigo 1º, o ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando, no artigo 3º, a toda a criança e adolescente o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes proporcionar pleno desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade.

---

<sup>55</sup> *Apud* LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Obra citada, p. 71.

<sup>56</sup> FERST, M. da C. Obra citada, p. 14.

De acordo com FERST<sup>57</sup>, a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e em virtude dessa peculiaridade são carecedores de proteção irrestrita, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do ECA. O reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento é uma das mais significativas conquistas do ECA.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º. Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Isso significa dizer, no entanto, que qualquer ação ou omissão, seja do Estado, seja da sociedade, que impeça a realização pela criança e pelo adolescente dos seus direitos fundamentais, deve ser punida.

E, ainda adverte FERST<sup>58</sup>, que a interpretação do Estatuto deve se pautar pelos fins sociais a que esta lei se dirige, qual seja, o de proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecidos pela lei como em “condição peculiar de pessoas em desenvolvimento”. Este é o dispositivo decisivo pelo qual se há de mover todo o Estatuto.

Em seu corpo legislativo, o ECA tentou coordenar ao máximo todos os ditames da Convenção da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada em 1989, legislação considerada por muitos como uma das legislações mais avançadas na área da infância e da juventude, referência para vários outros países.

O Capítulo V trata, nos artigos 60 a 69, do “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.” Cabe ressaltar ainda, que o ECA define como criança, pessoas de até doze anos incompletos, e como adolescentes, aqueles que possuírem de 12 anos completos até dezoito anos incompletos, ao passo que a OIT considera trabalho infantil a atividade laboral realizada por menores de 18 anos.

O Estatuto, resultado de uma nova visualização de propostas e normatização na ordem jurídica interna, constitui o instrumento mais adequado para propor a reprodução ampliada das experiências mais bem sucedidas da década de

<sup>57</sup> FERST, M. da C. Idem, ibidem.

<sup>58</sup> FERST, M. da C. Idem, ibidem.



1980. Segundo LIBERATTI, nada há mais equivocado do que a acusação da lei ter caráter utópico, pois é fruto dessas experiências, muitas vezes desenvolvidas à margem, contra, ou mesmo indiferente às leis vigentes.

Desse modo, é possível constatar que nas décadas de 1980 e 1990 foi aprovado o maior número de dispositivos legais de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, o que colocou o Brasil em posição de destaque no quadro internacional. Resta, no entanto, a implantação de políticas públicas que possibilitem a efetivação concreta dessas leis.

O ECA também estabelece como requisito para que uma empresa possa contratar com a Administração Pública a inexistência de trabalho infantil. De igual modo, o Código Penal Brasileiro<sup>59</sup> prevê como agravante nos crimes relativos à exploração de mão-de-obra análoga à condição de escravo o fato da vítima ser menor de dezoito anos. O Estatuto<sup>60</sup> ainda prevê, em seu art. 244-A, a criminalização da exploração sexual de crianças e adolescentes, sem prejuízo da cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento onde se registra o crime.

Na seara internacional, o Brasil ratificou as Convenções nº 138 e 182 da OIT. Em cumprimento das determinações da Convenção 138, que trata da idade mínima para o ingresso no trabalho, foi aprovada a Lei 10.097, de 19/12/2000, conferindo uma nova face à aprendizagem para os adolescentes entre quatorze a dezoito anos. Já a Convenção nº 182, proíbe as piores formas de trabalho infantil, aqui consideradas para os com menos de 18 anos. Com relação à Convenção nº 182, foi instituída uma Comissão Tripartite, constituída pelo Governo Federal, por representantes de empregadores e trabalhadores e pelo Ministério Público, o qual elaborou a lista dos tipos de trabalho que devem ser considerados como piores formas de trabalho infantil<sup>61</sup>.

A proteção ao trabalho dos adolescentes encontra amparo não somente no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conjunto de normas que uniformiza as relações trabalhistas individuais e coletivas, inclusive no âmbito das atividades laborativas desempenhadas por menores de dezoito anos.

---

<sup>59</sup> Vide nota de rodapé p. 4.

<sup>60</sup> Vide nota de rodapé p. 5.

<sup>61</sup> FERST, M. da C. Obra citada, p.54-55.

Ela institui normas de controle relativas aos direitos dos adolescentes trabalhadores, estabelece deveres para os pais, responsáveis e empregadores e regulamenta acerca das formalidades necessárias para a organização de uma relação com vínculo empregatício.

O ECA, a CLT e a CF/1988 proíbem o trabalho de adolescentes entre dezesseis e dezoito anos em atividades tidas como insalubres, perigosas, penosas e noturnas. O art. 405, inc. II, § 3º, da CLT leva em conta os serviços prejudiciais à moralidade do menor. São estes: a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings*, e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo de autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas<sup>62</sup>.

No entanto, para os casos previstos nas letras “a” e “b” do § 3º, o art. 406 prevê a possibilidade da concessão de autorização do juiz da infância e da juventude, a partir da análise do caso concreto, para a aprovação do exercício dessas atividades, desde que possuam finalidade educativa, e não atentem contra a formação moral.

Nesse diapasão, a autoridade incumbida de fiscalizar o cumprimento das condições impostas em lei, para a observância dos direitos concernentes aos adolescentes trabalhadores, tem o dever de obrigar que estes abandonem seu serviço, sempre que verificada a possibilidade de lesões físicas ou morais, em virtude do exercício de determinadas atividades. Se as empresas, cientes dessas situações, não tomarem providências, o contrato de trabalho deve ser rescindido, cabendo igualmente ao próprio responsável legal pleitear a extinção desse contrato.

As normas relativas ao adolescente aprendiz, sujeito à formação técnico-profissional estão dispostas nos arts. 428 a 433 da CLT. No entanto, apesar da importância, o tema da aprendizagem não constituirá objeto de análise neste trabalho monográfico.

Sobretudo a partir dos anos 90, o combate ao trabalho infantil no Brasil depara-se com um quadro institucional mais favorável, em parte devido ao cenário internacional a respeito do assunto. A atuação de organismos internacionais (OIT e

---

<sup>62</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Obra citada, p. 77.

Unicef), bem como a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, desencadeou conseqüências importantes à disseminação de ações institucionais de erradicação do trabalho infantil. Uma delas é a implantação de uma rede de conselhos de defesa dos direitos desses segmentos (Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente). A outra é a possibilidade de denúncia de exploração de mão-de-obra infantil, além da mobilização de diversos grupos sociais envolvidos com o tema.

Em termos de ações de políticas públicas de combate ao trabalho infantil<sup>63</sup>, embora os avanços obtidos nos últimos anos, especialmente a partir de meados da década de 90, a concessão pura e simples de assistência financeira por si só gera um impacto limitado em termos de redução efetiva do trabalho infantil. Faz-se mister aliar esse tipo de ação com o aumento da qualidade da educação. E isso deve ser feito através de uma maior integração entre as diferentes intervenções institucionais.

No contexto atual, a expressão trabalho infantil significa todo e qualquer trabalho executado por crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, seja ele com finalidade de lucro ou não, em atividades econômicas e/ou de sobrevivência. A única exceção é o trabalho desenvolvido por jovens na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, com as devidas restrições estabelecidas na legislação. O termo trabalho infantil abrange ainda a faixa etária entre dezesseis e dezoito anos de idade, quando exercido nas atividades descritas no Decreto nº 6.481, de 12/06/2008. Este decreto trata da proibição das piores formas de trabalho infantil, atividades estas que devem ser imediatamente combatidas e eliminadas, como previsto na Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho.

### **2.3. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho**

Nos artigos 60 a 69, do Estatuto da Criança e do Adolescente encontram-se as regulamentações normativas concernentes aos direitos individuais fundamentais à profissionalização e à proteção no trabalho destinada aos adolescentes, tendo em conta a proibição para todo e qualquer tipo de trabalho infantil e mesmo para aqueles adolescentes que possuem idade inferior a quatorze anos. Conclui-se, dessa forma, pela impossibilidade de um reconhecimento jurídico-legal de licitude à atividade laboral desenvolvida por criança, isto é, pessoa com até doze anos

---

<sup>63</sup> LIBERATTI, W. D. e DIAS, F. M. D. Idem, ibidem.

incompletos<sup>64</sup>. O trabalho então, só é possível a partir dos quatorze anos de idade, somente sob a condição de aprendiz, nos termos do art. 60, do Estatuto<sup>65</sup>. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 alterou a redação do inc. 33, do art. 7º da Constituição da República de 1988:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Assim, não há mais o que se discutir acerca da possibilidade de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 dezesseis anos poder trabalhar, ou seja, é proibido o desenvolvimento de qualquer atividade laboral aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A partir dos 16 anos de idade o trabalho é permitido por adolescentes, contudo, desde que se encontre regulamentado em atenção à legislação estatutária cujas atividades a serem empreendidas devem estar voltadas para a formação educacional pedagógica e cidadã do jovem trabalhador.

A adoção de políticas públicas é uma medida de combate à exploração do trabalho infantil no Brasil. A título de exemplo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), cujo implemento, fiscalização e responsabilização legal encontram-se a cargo do Ministério Público Federal do Trabalho com atuação junto ao Sistema de Justiça Trabalhista, sem falar de toda a mobilização social, conforme o inc. VI, do art. 88, do Estatuto, e medidas de prevenção da ocorrência de ameaça ou violação dos direitos afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 70, do Estatuto.

Conforme RAMIDOFF<sup>66</sup>, o jovem deve desenvolver potencialidades humanas que o capacite para ocupações lícitas e saudáveis, através das próprias atividades laborais profissionalizantes, estimulando, assim, para o exercício da cidadania plena e a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva, emancipando-o subjetivamente. Por isso o caráter prejudicial da atividade laboral ao acesso e freqüência no ensino fundamental e obrigatório.

<sup>64</sup> ECA. “Art. 2º: Considera-se criança, para efeitos desta lei a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade”.

<sup>65</sup> RAMIDOFF. M. L. Obra citada, p. 306-307.

<sup>66</sup> RAMIDOFF. M. L. Idem, ibidem.

O Estatuto da Criança e do adolescente prevê diretrizes à contratação de “mão-de-obra” juvenil, bem como estabelece limitações legais que visam assegurar os direitos individuais fundamentais à profissionalização e à proteção no trabalho (art. 69)

Neste sentido, o adolescente encontra-se amparado não só pela legislação estatutária, como também pelas demais figuras legislativas que tratem da matéria trabalhista pertinente à juventude, dentre elas, inclusive, as convenções internacionais, além das diretrizes exaradas da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

### 3. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

No Brasil, a primeira lei de proteção à infância referente ao direito do trabalho é de 1891. Apesar disso, a questão só começou a ser discutida mais abertamente quase um século depois. Até então, o assunto era praticamente ignorado ou aparecia diluído em meio a questões sobre “o menor abandonado” ou “meninos e meninas de rua<sup>67</sup>”.

Um dos marcos na luta pela erradicação do trabalho infantil no país foi a elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que assumiu a doutrina de proteção integral e de prioridade aos direitos da infância, como havia sido determinado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1989.

Em 1992, foi implantado o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da OIT, sendo o Brasil o primeiro país da América Latina a fazer parte dele. A escolha não se deu por acaso, e sim pelas altas taxas de atividades envolvendo crianças entre dez e quatorze anos. O índice era, então de 18%, superando outros países subdesenvolvidos como, como Honduras (14,3%), Marrocos (14,3%) e Indonésia (11,1%).

Dois anos depois surgiu o Fórum Nacional da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Criado para reunir e articular os mais diversos níveis do Poder Público e da sociedade, ele hoje conta com representantes de quarenta e três entidades incluindo o governo federal, organizações de empregadores e trabalhadores, organizações não-governamentais, Procuradoria Geral da República e Ministério Público do Trabalho<sup>68</sup>.

É consenso que não existe apenas uma causa para o trabalho infantil, e sim uma combinação de certos fatores, que vão desde o acesso às escolas ao tamanho da família e de sua renda.

De acordo com KASSOUF<sup>69</sup>, a escolaridade do pai e da mãe, a idade da criança e o número de irmãos mais novos são as variáveis que mais afetam a probabilidade de a criança trabalhar. Por meio de uma série de equações, a autora conseguiu isolar os fatores e analisar a influência de cada um deles. Observou que, aumentando em um ano o nível de escolaridade da mãe, a probabilidade de a criança trabalhar diminui 0,003 para os meninos e 0,002 para as meninas. Para a

<sup>67</sup> OLIVEIRA. Oris de. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*, p. 24.

<sup>68</sup>

<sup>69</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. *Trabalho Infantil no Brasil*.

escolaridade do pai, a redução é de 0,007% e 0,002%. (...) “A escolaridade dos pais influi positivamente na escolaridade da criança<sup>70</sup>”.

Segundo a autora, se a mãe tem baixo nível de escolaridade (máximo de quatro anos), a porcentagem de crianças que trabalham na família é maior. Do contrário, se a mãe estudou mais, a criança terá uma probabilidade maior de freqüentar a escola.

No contexto familiar, a educação participativa contribui para o desenvolvimento do indivíduo. Ela propicia o comprometimento e aguça a responsabilidade e a cooperação, fortalecendo os vínculos familiares. Como já exposto, o que se pretende abolir é o trabalho infantil explorador, que rouba o precioso tempo de vivenciar uma infância repleta de brincadeiras, com boas horas de sono e amplo tempo para estudar e aprender<sup>71</sup>.

COSENDEY<sup>72</sup> explica que no início do século XX, o Brasil viveu um marco nas relações trabalhistas. Com o fim do movimento abolicionista e o início do processo de industrialização, houve a quebra da relação de trabalho familiar, substituída pela exigência de uma relação de trabalho como obrigação de produção e geração de riqueza aos detentores dos meios de produção. Para tanto, era necessário o cumprimento de uma jornada rígida de trabalho. Esses fatores contribuíram para o êxodo rural das famílias. Entretanto, a luta destas famílias pobres pela sobrevivência nos grandes aglomerados urbanos foi sempre árdua, vez que não tiveram a qualificação necessária para exercer funções que lhes rendessem uma remuneração digna. Assim, recebendo baixos salários, e tendo que arcar com o pagamento de todos os serviços utilizados (saúde, transporte, alimentação, moradia, água, luz, impostos, etc.), os membros das famílias tiveram que sair à busca de uma complementação na renda familiar. Ao passo que mães passaram a “deixar” seus filhos para trabalhar, os filhos mais velhos e até mesmo as crianças também passaram a colaborar. Como outrora abordado, no início do processo de industrialização a participação de crianças nas fábricas não era questionada.

---

<sup>70</sup> KASSOUF, A. L. Idem.

<sup>71</sup> PERES. Andréia. Obra citada, p 21.

<sup>72</sup> COSENDEY, E. M. V. de M. *Trabalho infante-juvenil: características e malefícios*.

### 3.1. Dados estatísticos recentes

Segundo estimativas constatadas pelo IBGE (Pnad/2006)<sup>73</sup> cerca de 1,4 milhão de crianças brasileiras de 5 a 13 anos trabalhavam em 2006, sendo a maioria em atividades agrícolas e não-remuneradas – quadro que praticamente não se alterou entre 2004 e 2006. A Pnad 2006 ainda apontou que o trabalho infantil, aqui considerado como o das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, está associado a indicadores de escolarização menos favoráveis e ao baixo rendimento dos domicílios em que vivem. Além de estar no mercado de trabalho, quase metade (49,4%) das pessoas de 5 a 17 anos de idade realizavam afazeres domésticos em 2006, atividades destinadas com maior frequência e intensidade às meninas. Na faixa etária de 5 a 17 anos, 24,8% dos adolescentes deixavam de freqüentar a escola para ajudar nos afazeres domésticos, trabalhar ou procurar trabalho. Apesar desse quadro de trabalho infantil e de dedicação aos afazeres domésticos, 75,8% das crianças e adolescentes de zero a dezessete anos freqüentavam a creche ou escola em 2006, onde 92,4% delas tinham acesso à merenda ou a alguma refeição gratuita na rede pública.

Conforme a mesma pesquisa, a inserção na atividade econômica da população de cinco a treze anos de idade não se alterou entre 2004 e 2006: o nível de ocupação manteve-se por volta de 4,5% nesse período. Na faixa de 5 a 9 anos de idade, 237 mil crianças trabalhavam (1,4% do total); enquanto, entre as de 10 a 13 anos de idade, 8,2%, ou 1,2 milhão de pessoas, estavam ocupadas.

Na faixa etária de 14 ou 15 anos, quando a legislação permite o trabalho em atividades relacionadas à qualificação profissional, na condição de aprendiz, 1,3 milhão de pessoas (19,0%) estavam ocupadas em 2006. Por fim, 2,4 milhões de adolescentes com dezesseis ou dezessete anos de idade trabalhavam – o que também é permitido, desde que não seja em atividades noturnas, perigosas e insalubres.

De acordo com a última pesquisa demográfica do IBGE, ao todo, 5,1 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam em 2006, um nível de ocupação de 11,5%, pouco menor que o registrado em 2004 (11,8%).

A não-existência do trabalho infantil a partir de quatorze anos de idade estava diretamente correlacionada com as maiores taxas de freqüência à escola.

<sup>73</sup> Disponível via [WWW.URL](http://WWW.URL) em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). *Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios: "Aspectos Complementares de Educação, Afazeres Domésticos e Trabalho Infantil"*. Consulta realizada em 15/09/2009.

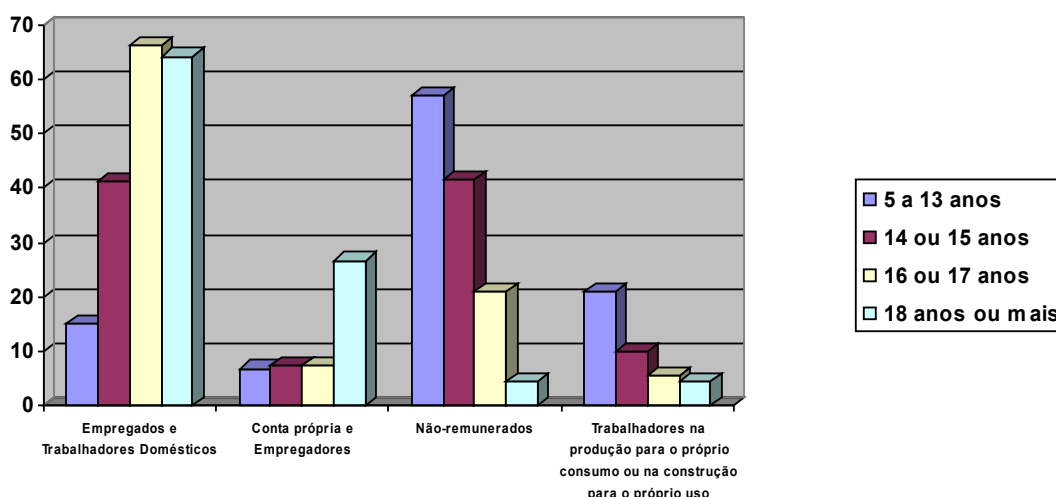


O percentual de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados sem instrução ou com menos de um ano de estudo (28,0%) era superior ao dos não-ocupados (15,7%), enquanto o percentual dos ocupados com 8 a 10 anos de estudo 3 (10,0%) era inferior ao dos não-ocupados (14,2%)<sup>74</sup>.

Dado importante é que 62% das crianças ocupadas entre 5 a 13 anos trabalham em atividades agrícolas; proporção que chegava a 62,6% entre aqueles de 5 a 13 anos e diminuía conforme aumentava a faixa etária. Em quase todas as regiões, o percentual do total de ocupados em atividades agrícolas na faixa etária de 5 a 13 anos de idade era superior ao daqueles envolvidos em atividades não-agrícolas, à exceção do Sudeste.

Além disso, das crianças e adolescentes ocupados com 5 a 17 anos de idade, 45,9% eram empregados ou trabalhadores domésticos; e 36,1% eram não-remunerados. À medida que aumentava a faixa etária, caía a proporção de não-remunerados e aumentava a de empregados e trabalhadores domésticos. A participação de trabalhadores na produção para o próprio consumo e na construção para o próprio uso teve comportamento similar ao dos não-remunerados, conforme o gráfico a seguir<sup>75</sup>:

**Gráfico 2: Distribuição de pessoas de 5 anos ou mais ocupadas segundo os grupos de idade e posição na ocupação**



Conforme o gráfico, o trabalho agrícola não-remunerado estava intensamente presente entre as crianças e adolescentes ocupados, sobretudo entre

<sup>74</sup> Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios: "Aspectos Complementares de Educação, Afazeres Domésticos e Trabalho Infantil".

<sup>75</sup> Disponível via [WWW.URL](http://WWW.URL) em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), acesso em 01/10/2009.

os mais novos: dos ocupados com 5 a 13 anos de idade, 95,1% estavam em atividades agrícolas e sem remuneração. Para o universo de pessoas de 5 a 17 anos de idade, essa situação se verificava em todas as regiões brasileiras, com destaque para o Sul, onde 91,0% das crianças e adolescentes ocupados desempenhavam atividades agrícolas não-remuneradas.

Além desse elevado percentual de crianças e adolescentes em atividades agrícolas sem remuneração, aproximadamente 79,0% dos adolescentes de 16 a 17 anos de idade que estavam trabalhando como empregados ou trabalhadores domésticos não tinham carteira de trabalho assinada em 2006. No Nordeste, foi encontrado o menor percentual de pessoas nessa faixa etária com carteira assinada (3,8%); e no Sul, o mais alto (33,1%).

O estudo também confirma que em 2006 os trabalhadores de 5 a 17 anos de idade cumpriam jornada média de 26 horas semanais, inferior à dos adultos com 18 anos ou mais (41,1 horas semanais). Da população de 5 a 17 anos de idade ocupada, 28,6% cumpriam jornada semanal de trabalho de 40 horas ou mais, percentual maior entre os homens (30,7%) do que entre as mulheres (24,8%). A proporção de crianças e adolescentes que trabalhavam 40 horas ou mais crescia conforme aumentava a faixa etária: era de 4,6% de 5 a 13 anos de idade e de 46,2% entre os adolescentes de 16 ou 17 anos.

Uma parcela relevante das crianças e adolescentes ocupados trabalhava sem receber rendimento (47,3%), sendo que 14,1% ganhavam menos de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Em 2006, o rendimento médio mensal proveniente de trabalho das crianças e adolescentes foi estimado em R\$ 210, sendo que nas regiões Sudeste (R\$ 242,00), Sul (R\$ 268,00) e Centro-Oeste (R\$ 245,00) era quase o dobro do valor verificado no Nordeste (R\$ 126). Em todas as regiões, o rendimento das mulheres era inferior ao dos homens.

Do total de crianças e adolescentes trabalhadores no Brasil, aproximadamente 80,0% moravam em domicílios cujo rendimento médio mensal domiciliar per capita era menor que um salário mínimo. Na região Nordeste, essa proporção era de 93,1% e chegava a 95,4% na faixa etária de 5 a 13 anos.

No Brasil, em 2006, dos 5,1 milhões de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos de idade ocupados, 77,9% trabalhavam porque queriam, segundo a Pnad<sup>76</sup> – percentual que ficou em 76,6% entre os homens e em 80,3% para as mulheres. A

<sup>76</sup> Disponível via [WWW.URL](http://WWW.URL) em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), acesso em 01/10/2009.

proporção dos que trabalhavam por vontade própria crescia à medida que aumentava a faixa etária, chegando a 87,6% no grupo de 16 e 17 anos<sup>77</sup>.

Este fator pode ser explicado pelo fato de que muitas vezes os pais, vulneráveis aos fortes apelos da mídia insistem em uma vaga em qualquer estabelecimento comercial, para suprirem os desejos consumistas dos filhos. Mais tarde, acabam denunciando os empregadores<sup>78</sup>.

A maior parte das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados e remunerados (63,9%) não entregava os rendimentos recebidos para os pais ou responsáveis, sendo que o percentual de homens que não entregavam o rendimento (61,1%) era inferior ao de mulheres (68,2%).

Com relação ao conhecimento sobre medidas de segurança no ambiente de trabalho, mais da metade das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados em 2006 (57,4%) não havia recebido treinamento ou orientação de como evitar machucados ou doenças no trabalho. Esses percentuais eram mais altos nas regiões Nordeste (63,6%) e Centro-Oeste (62,6%), enquanto a região Sul obtinha o maior percentual de crianças e adolescentes que havia recebido treinamento (52,8%). O percentual de homens de 5 a 17 anos de idade (45,3%) que recebeu treinamento ou orientação para evitar machucados ou doenças no trabalho era superior ao de mulheres (37,4%) e se reduzia à medida que aumentava a faixa etária. Pouco mais da metade das crianças de 5 a 13 anos de idade (50,2%) haviam recebido treinamento. Na faixa de 14 a 17 anos de idade, o percentual era de 39,6%.

Dentre as crianças e adolescentes ocupados, 94,7% não tiveram machucados ou doenças em razão de atividades laborais em 2006 – o que significa que 273 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade sofreram machucados ou doenças por causa do trabalho naquele ano. Em todas as regiões, o percentual de machucados ou doenças causados por atividades laborais foi inferior a 8,0%, sendo maior em atividades agrícolas (6,4%) do que nas não-agrícolas (4,6%).

No Brasil, em 2006, 49,4% das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade exerciam afazeres domésticos, o que correspondia a um contingente de 22,1 milhões de pessoas. Essa atividade era destinada com maior freqüência e intensidade às meninas. Na faixa etária de 5 a 17 anos, pouco mais de um terço

---

<sup>77</sup> Disponível via [WWW.URL](http://WWW.URL) em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), acesso em 01/10/2009.

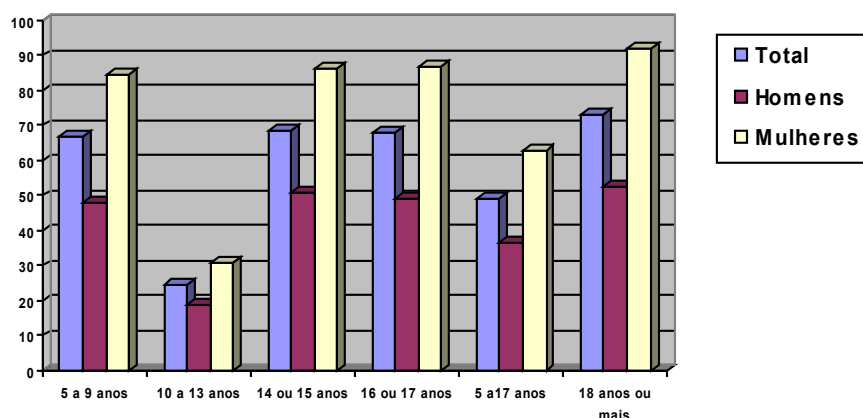
<sup>78</sup> COSENDEY. E. M. V. de M. Obra citada.

(36,5%) dos homens cuidavam dos afazeres domésticos, enquanto a proporção era de 62,6% para as mulheres – situação que se repetia em todas as faixas etárias<sup>79</sup>.

A participação de crianças e adolescentes em afazeres domésticos era maior nas regiões Norte (54,1%) e Sul (54,5%), enquanto o Sudeste apresentava o menor percentual (45,2%)<sup>80</sup>.

À medida que aumentava a faixa etária, crescia o percentual de crianças e adolescentes que exerciam afazeres domésticos, conforme mostra o gráfico abaixo<sup>81</sup>.

**Gráfico 3: Percentual de pessoas que exerciam afazeres domésticos, na semana de referência, na população de 5 anos ou mais de idade, segundo o sexo e os grupos de idade – 2006 20061**



Para as crianças de 5 a 9 anos, o quadro era bastante diferenciado entre as regiões, com o Sudeste e o Sul apresentando, nessa ordem, o percentual mais baixo (21,2%) e o mais alto (30,3%).

Aproximadamente nove em cada dez crianças e adolescentes que exerciam afazeres domésticos freqüentavam escola. Em todas as faixas de idade, a taxa de escolarização dos que exerciam afazeres domésticos era inferior à dos que não exerciam.

<sup>79</sup>

<sup>80</sup> Disponível via [WWW.URL](http://WWW.URL) em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), acesso em 01/10/2009.

<sup>81</sup>

Em média, as crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade dedicavam cerca de 10 horas semanais aos afazeres domésticos (contra 21,2 horas entre os adultos com 18 anos ou mais). O menor número de horas era verificado na região Sul (9,3 horas); e o maior, no Nordeste (11,8 horas).

Mais da metade (52,2%) das crianças e adolescentes que realizavam afazeres domésticos dedicava até 7 horas semanais a essas atividades e 26,2% gastavam de 8 a 14 horas semanais nas tarefas em casa, ou seja, 78,4% despendiam até 14 horas semanais em afazeres domésticos (média de até 2h por dia).

As mulheres com 5 a 17 anos de idade exerciam as tarefas em casa com maior intensidade que os homens. Mais da metade das mulheres de 5 a 17 anos de idade (56,7%) dedicava 8 horas ou mais por semana a tarefas da casa. Para os homens, esse percentual era de 32,9%. Cerca de 16,2% delas trabalhavam mais de 21 horas por semana em afazeres domésticos, ao passo que, para eles, esse percentual era de 3,9%.

Em se tratando do rendimento domiciliar *per capita* médio dos domicílios, a Pnad<sup>82</sup> constatou que 45,6% das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idades estavam concentradas em domicílios cuja renda per capita era de até meio salário mínimo. Na região Nordeste, 70,5% das crianças e adolescentes que exerciam afazeres domésticos estava em domicílios com rendimento per capita de até um salário mínimo e meio; já na região Sul esse percentual não atingiu 30,0%.

O rendimento domiciliar médio mensal per capita dos domicílios em que vivia alguma criança ou adolescente de 5 a 17 anos de idade que exercia afazeres domésticos foi estimado em R\$ 278,00, quantia inferior a dos domicílios daqueles que não exerciam afazeres domésticos (R\$ 361,00).

A Pnad 2006 também revelou que havia no Brasil, em 2006, cerca de 59 milhões de crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos de idade, dos quais, aproximadamente, 45 milhões freqüentavam escola ou creche (75,8%), percentual superior ao estimado em 2004 (73,8%).

Por grupos de idade, percebeu-se que a proporção de crianças de 0 a 3 anos que freqüentava creche em 2006 foi estimada em 15,5%, superior à de 2004 (13,4%). Regionalmente, a freqüência à creche variou de 19,2% no Sudeste para 8,0% no Norte. O maior incremento na taxa de escolarização, entre 2004 e 2006, foi

---

<sup>82</sup> Disponível via [WWW.URL](http://WWW.URL) em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), acesso em 01/10/2009.

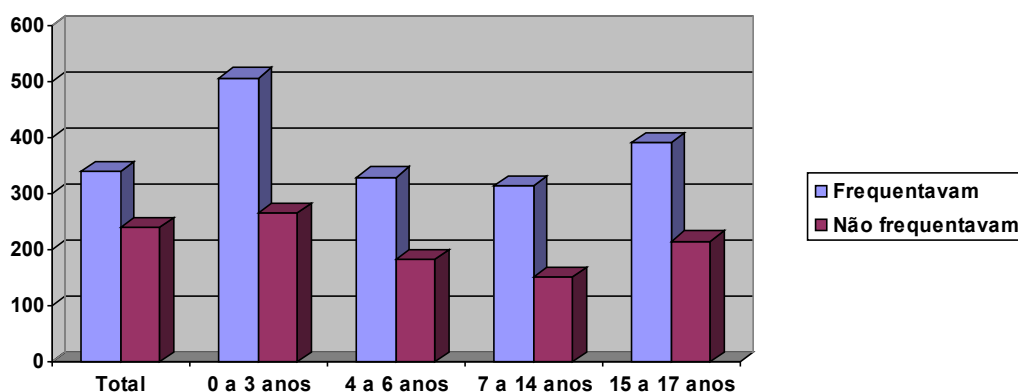
observado para as crianças em idade de cursar o pré-escolar (4 a 6 anos), de 70,5% para 76%.

Considerando a faixa de 7 a 14 anos, em idade de cursar o ensino fundamental, a taxa de escolarização ultrapassou 95,0% em todas as regiões. No grupo de pessoas com idade de cursar o ensino médio (15 a 17 anos), a taxa de freqüência era de 82,2% em 2006, variando de 79,1% (Norte) a 85,2% (Sudeste).

A freqüência à escola ou creche cresce de acordo com o aumento do rendimento mensal domiciliar per capita. Enquanto para as crianças e adolescentes de 0 a 17 anos de idade residentes em domicílios com rendimento mensal domiciliar per capita na faixa de sem rendimento a menos de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo, a taxa de freqüência a escola ou creche foi de 69,3%, para aquelas moradoras em domicílios com rendimento per capita de 2 ou mais salários mínimos, a taxa atingiu 86,0%.

O mesmo comportamento foi observado em todas as regiões, contudo, vale destacar que o Nordeste apresentou o menor percentual (28,8%) dessas crianças e adolescentes fora das escolas ou creches para a classe de rendimento mais baixa. Para as crianças de 7 a 14 anos de idade moradoras em domicílios com rendimento per capita de 2 ou mais salários mínimos, o ensino praticamente alcança a universalização (99,7%)<sup>83</sup>

**Gráfico 3<sup>84</sup> – Rendimento médio domiciliar *per capita* das pessoas de 0 a 17 anos de idade segundo a freqüência à escola ou creche e os grupos de idade - 2006**



<sup>83</sup> Disponível via [WWW.URL](http://WWW.URL) em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), acesso em 01/10/2009.

<sup>84</sup> Disponível via [WWW.URL](http://WWW.URL) em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), acesso em 01/10/2009.

Nesta toada, considerando-se o trabalho infantil no Brasil sob os mais diversos prismas, é possível observar, a partir dos estudos realizados pelo IBGE, não se tratar de um fenômeno existente apenas em determinadas regiões do país. De outro vértice, constata-se a sua presença em todo o território brasileiro, de modo algum possuindo uma ou outra região parcela menor, da qual não demande atenção especial para o problema.

### **3.2. A realidade perversa**

Como já abordado, no Brasil é considerado proibido o trabalho exercido por crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos. A aprendizagem a partir dos quatorze anos é permitida, desde que as atividades educativas superem as produtivas. A justificativa da idade de 16 anos baseia-se na coincidência com a idade média em que os jovens estão concluindo o ensino fundamental.

Hoje ainda existem crianças e adolescentes trabalhando nas lavouras, em pedreiras, carvoarias, olarias, lixões, matadouros, indústria de calçados e na fabricação de fogos de artifício, como também nas ruas como vendedores, pedintes, guarda - mirins, lavadores de carros. Caminham longas distâncias, sentam em posições incorretas para manusear instrumentos cortantes, carregam pesos além da sua capacidade física e ainda são expostos a todos os riscos nas ruas, como atropelamentos, abordagem pelo tráfico de drogas, prostituição e furtos.

De acordo com COSENDEY<sup>85</sup>, o trabalho doméstico é outra forma de trabalho infanto-juvenil largamente utilizada na sociedade brasileira. Meninas vindas do interior e de zonas rurais buscam melhores condições de vida e, com a promessa de estudo, empregam-se em casas de famílias como babás e empregadas domésticas, mas tal situação acaba se tornando permanente. Há também o trabalho ilícito no qual jovens com idades cada vez menores servem de mão-de-obra, seja no tráfico de drogas, seja na prostituição.

A primeira conseqüência a marcar estas crianças é o amadurecimento precoce. O trabalho rouba-lhe a infância. Os períodos corretos para o aprendizado de certas tarefas como ler e andar de bicicleta, quando desperdiçados, tem comprometida sua recuperação. Devido ao cansaço, falta disposição para freqüentar a escola. Pela falta de atenção, elas ficam cada vez mais distantes de um aprendizado desejável e, decorrente disto, sentem-se humilhados frente aos colegas

---

<sup>85</sup> COSENDEY, E. M. V. de M. Obra citada.

que acompanham com regularidade as aulas. A situação vai se agravando ao ponto de o jovem trabalhador perder totalmente o interesse por aprender<sup>86</sup>.

Para a autora<sup>87</sup>, uma das maiores causas nas quais se fundamenta a exploração do trabalho infantil no Brasil reside na condição de miserabilidade e desestruturação das famílias, na ausência de políticas públicas eficazes e na péssima distribuição de renda.

Na maioria das vezes, os filhos explorados no trabalho são filhos de pais que na infância também passaram por essa situação e não conseguiram romper o círculo. Não tiveram acesso à educação, tampouco à profissionalização, e conseqüentemente permanecem fora do mercado de trabalho, sem chance de nele ingressar.

A miséria e a necessidade de sobrevivência muitas vezes levam os pais a serem coniventes com o trabalho precoce de seus filhos. Há situações nas quais a exploração advém dos próprios pais, que permitem que realizem serviços em condições perigosas, insalubres e penosas.

Entre as explicações em relação ao ingresso precoce no mercado de trabalho formal ou informal, a pobreza familiar, o nível educacional, o tipo de inserção no mercado de trabalho e o grau de integração social definem uma estrutura familiar que favorece maior ou menor condição de proteção aos filhos.

Contudo, é visível a forte associação entre pobreza familiar e ocorrência de situações nas quais membros mais novos são levados a ajudar no orçamento familiar. Em certas circunstâncias, essa contribuição é proporcionalmente bastante significativa, chegando a ser responsável pelo deslocamento das famílias para faixas de rendimentos superiores<sup>88</sup>.

Uma das características da ocupação infanto-juvenil é sua inserção em atividades da mesma natureza que a dos pais. Se em parte isso pode significar uma vantagem ao orçamento doméstico, também restringe os limites de outras escolhas e possibilidades na trajetória da formação pessoal.

É muito raro se falar em ações tramitando no Poder Judiciário que venham repreender os pais quanto à exploração da mão-de-obra de seus filhos. Tal se dá pela justificativa da necessidade e da carência material dessas famílias. Conforme o

---

<sup>86</sup> COSENDEY. E. M. V. de M. Idem.

<sup>87</sup> COSENDEY. E. M. V. de M. Idem.

<sup>88</sup> IPARDES – *Mapa do Trabalho Infanto-Juvenil no Paraná*, p.21.



art. 424 da CLT<sup>89</sup>, os pais ou os responsáveis têm o dever de afastar os menores de atividades que prejudiquem seu desenvolvimento físico e moral. Na opinião de COSENDEY<sup>90</sup>, ao consumir produtos oriundos do trabalho infantil e não denunciar esse tipo de exploração, a sociedade mostra-se conivente com tal situação. Por outro lado, nas famílias em que o trabalho infantil se faz presente, ocorre uma total inversão de poder e de valores: os pais, que deveriam ser os provedores, delegam aos filhos esse papel, que é aceito e tolerado pela sociedade.

De modo geral, em famílias nas quais os responsáveis não tiveram oportunidade de estudar e obter uma melhor qualificação, e, ainda, com nível de rendimentos que os colocam em situação de pobreza, é maior a probabilidade de que venham a ter filhos inseridos precocemente no mercado de trabalho, com todas as conseqüências que isso acarreta. Dentre outras, a perpetuação do processo perverso do círculo vicioso da pobreza e da desigualdade.

### **3.3. O trabalho infanto-juvenil no Paraná**

De acordo com a última pesquisa realizada pelo IPARDES<sup>91</sup>, de modo geral, no período de 2001 a 2005 observa-se uma tênue tendência à redução do trabalho precoce na faixa de 10 a 17 anos, movimento acompanhado por todas as regiões, do Brasil, à exceção da região norte.

O Paraná também apresenta uma diminuição deste segmento de trabalhadores, embora permaneça entre os estados com índice bastante elevado. Cabe destacar o elevado crescimento registrado para a Região Metropolitana de Curitiba (RMC), sobretudo no final do quinquênio, quando foi muito superior ao das demais regiões metropolitanas brasileiras. Inversamente ao total do Estado, incorpora uma parcela bem mais elevada de ocupados desse grupo etário. Segundo a pesquisa, essa variação positiva do incremento do trabalho infanto-juvenil pode estar relacionada à continuidade do crescimento migratório para a região metropolitana de Curitiba, assim como para as do Rio de Janeiro e de Belém.

---

<sup>89</sup> Art. 424, CLT. “É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afasta-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.”

<sup>90</sup> COSENDEY, E. M. V. de M. Obra citada.

<sup>91</sup> INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (IPARDES) – *Mapa do Trabalho Infanto-Juvenil no Paraná*, p. 9-28.

Assim, de acordo com o Censo Demográfico de 2000<sup>92</sup>, o mercado de trabalho paranaense absorve como mão-de-obra, um total de 36.458 crianças das faixas etárias de 10 a 13 anos, 4,9% para esse grupo etário, e de 216.798 adolescentes, 28,75% do segmento de 14 a 17 anos.

A proporção média de ambas as faixas etárias, para o Paraná, é de 14%. No âmbito nacional, o Paraná situa-se entre os cinco estados com a proporção mais elevada do trabalho infanto-juvenil em relação à faixa etária e o quarto maior contingente entre os estados que se destacam pelo número de ocupados entre 10 e 17 anos.

No entanto, é bem provável que o número de crianças que trabalham seja bem mais elevado, uma vez que o conceito de ocupado, utilizado pelo Censo Demográfico não inclui, por exemplo, as tarefas domésticas realizadas para a própria família.

É possível caracterizar o trabalhador infanto-juvenil pela sua forma de inserção na estrutura produtiva – setor de atividade e posição na ocupação, tipos de atividades desempenhadas, número de horas trabalhadas, rendimento, contribuição para a renda familiar e nível educacional. Ocorre que crianças e adolescentes são absorvidos de maneira diferente na estrutura produtiva. A grande maioria encontra-se no setor agropastoril. Entretanto, para o grupo de menor idade, a concentração é bem mais acentuada, corresponde a 55,6% enquanto apenas 30,4% dos adolescentes paranaenses ocupados encontram-se nesse setor, os quais estão distribuídos em maiores proporções no comércio (19,8%), serviços (18,7%) e indústria (14,0%)<sup>93</sup>.

A maior quantidade de mão-de-obra, inclusive de crianças, no âmbito do trabalho familiar, está associada a condições de acesso diferenciado às tecnologias poupadoras de mão-de-obra, em cultivos como milho, café e outros. Vale lembrar que nas unidades familiares o processo de trabalho é singular, incorporando, além do chefe da atividade, mulheres, idosos e crianças. Historicamente, constitui-se a partir de saber transformar a natureza, cultura que dá legitimidade ao chefe da atividade agrícola e significado às diferentes funções exercidas pelos demais membros da família, inclusive das crianças que realizam parte do trabalho entendido como ajuda e, ao mesmo tempo, aprendizado.

<sup>92</sup> IBGE. Censo Demográfico. 2000. Disponível via [WWW.URL](http://WWW.URL) em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), acesso em 01/10/2009.

<sup>93</sup> IPARDES. Obra citada, p. 13.

Em sua trajetória recente, as unidades familiares em geral subsistem a partir da intensa exploração do grupo doméstico, inclusive das crianças, a fim de compensar os limites que a pequena produção encontra para realizar sua reprodução.

A condição de trabalho familiar muitas vezes não atenua a situação de exploração e de risco que se pode estar submetendo essa população, quer pela possibilidade de seqüelas de um esforço incompatível com a estrutura física dessas faixas etárias, quer por outras formas de risco definidas pela intensidade de uso de agroquímicos, da excessiva exposição solar, entre outros.

Comumente, entre as penalizações a que o trabalho precoce submete essa população de crianças e adolescentes, sobressai o tempo consumido no trabalho como fator impeditivo de vivência de um padrão social e legal de estudo e de lazer. Ainda assim, a condição de trabalho familiar diferencia-se significativamente do trabalho infanto-juvenil explorado por empregadores. Isto porque, neste último, além da ilegalidade do uso do trabalho infanto-juvenil, à exceção da condição do aprendiz ou do estagiário, pesa a discriminação derivada de uma construção social na qual são legitimadas as relações desiguais entre adultos e crianças/adolescentes. Essa desigualdade se expressa em remuneração desfavorável imposta ao grupo, justificada pela concepção generalizada de que o trabalho é menos eficiente e complementar ao do adulto.

De acordo com o estudo paranaense, outros setores que apresentam níveis significativos de absorção do trabalho precoce são o comércio, os serviços e, em patamar menor, a indústria. Esses setores representam 33,2% para o grupo de 10 a 13 anos e 52% para o grupo de 14 a 17 anos. Nesse conjunto, o setor industrial representa, respectivamente, 7,1% e 14,4%.

Nesses setores, o trabalho com a família perde importância e a condição de empregado é predominante, particularmente entre os adolescentes, contudo a grande maioria trabalha em situação informal, isto é, sem carteira de trabalho assinada.

O trabalho nas ruas e o serviço doméstico em casa de terceiros envolve um numeroso contingente de crianças e adolescentes que permanecem inscritos no rol de atividades desvalorizadas, uma vez que são identificadas pelo baixo grau de competência para sua execução. No total do Estado, o número registrado de crianças de 10 a 13 anos no trabalho doméstico é de 2.343, em sua maioria meninas

(2.203); no grupo de 14 a 17 anos, o total é de 25.513, sendo 22.962 do sexo feminino.

Cumprido destacar que, de acordo com FERST<sup>94</sup>, a desigualdade de gênero e raça é um importante fator a ser considerado nas causas do trabalho infantil, uma vez que as atitudes discriminatórias em relação à mulher culminam na perpetuação da pobreza, pois estão mais sujeitas à exploração.

O relatório elaborado pela UNICEF sobre a situação da infância em 2007 alerta que a pobreza e a desigualdade afetam desproporcionalmente as mulheres. Estas, segundo estimativas, constituem a maior parte dos pobres do mundo, representando cerca de dois terços das pessoas analfabetas e juntamente com as crianças somam 80% das mortes civis durante conflitos armados.<sup>95</sup> De acordo com o relatório, existe uma propensão nos países em desenvolvimento de as meninas ficarem mais de fora da escola do que os meninos e de as que estão matriculadas nas escolas frequentemente abandonarem seus estudos na puberdade, pois são obrigadas a assumir responsabilidades domésticas. Às meninas pobres, via de regra, existe a opção do trabalho doméstico e da prostituição.

De modo particular, a categoria social do trabalho doméstico infanto-juvenil em casa de terceiros inscreve-se como uma exploração oculta, e absurdamente consentida pela sociedade. Certa parcela de magistrados e mesmo de educadores ainda acredita que, algumas formas de trabalho infantil, entre eles, o doméstico, é uma forma de ajudar uma menina “sem futuro”<sup>96</sup> Essa linha de pensamento ignora o fato de que no trabalho doméstico a criança é mal-remunerada ou mesmo não recebe qualquer pagamento, de igual modo não tem direitos trabalhistas, estando sujeita a uma excessiva carga de trabalho, além de estar totalmente vulnerável a situações de assédio moral<sup>97</sup>.

De acordo com os resultados analisados na pesquisa do IPARDES, os maiores prejuízos estão relacionados a deficiências de formação escolar, ao abuso sexual e a maus-tratos. Ainda nesse estudo, na pesquisa com grupos focais de trabalhadoras domésticas, os problemas apontados reforçaram esses aspectos, o

---

<sup>94</sup> FERST, M. da C. Obra citada, p. 35.

<sup>95</sup> UNICEF. *Situação Mundial da Infância – 2007 – mulheres e crianças – o duplo dividendo da igualdade de gênero*, p. 10.

<sup>96</sup> CRIANÇAS invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. (Mídia e mobilização social). Realização OIT, Agência de Notícias dos Direitos da Infância e UNICEF.

<sup>97</sup> IPARDES. Obra citada, p. 13.

que revela o elevado grau de risco a que esse segmento da população feminina está exposto. Há ainda, além destes, os danos que não podem ser revelados, vez que ocorrem na esfera afetiva e emocional. Esse grupo encontra-se exposto precocemente a um ambiente de desigualdade que predomina o seu desvalor, bem como prejudica seu desenvolvimento emocional e a construção de uma auto-imagem positiva. O exemplo extremo da exposição à desigualdade são as crianças ocupadas em serviços domésticos que residem no domicílio do empregador, as quais no total do grupo de 10 a 17 anos, no Paraná, chegam a 1.775<sup>98</sup>. Essas crianças encontram-se entre as mais vulneráveis e difíceis de serem protegidas. É pertinente observar que, pelos argumentos levantados, os serviços em casa de terceiros já poderiam estar incluídos entre “as piores formas de trabalho infanto-juvenil”. Ademais, sua inclusão na lista dos trabalhos perigosos já está sendo discutida e analisada.

Independentemente do seu valor monetário, o trabalho infanto-juvenil compõe a renda familiar, e a inclusão de seu rendimento muitas vezes complementa substancialmente o orçamento familiar. No grupo de crianças de 10 a 13 anos, no entanto, a contribuição não excede 10%<sup>99</sup>.

O tempo da criança e do adolescente deve estar prioritariamente comprometido com a escola, como prevê a legislação em vigor, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente. No Paraná, a inserção do trabalho precoce contribui para que 5.349 crianças entre 10 a 13 anos deixem de freqüentar a escola, o que corresponde a 14,9% desse grupo. Entre as que não trabalham, a proporção fora da escola é consideravelmente menor.

Dentre os adolescentes que trabalham, 73.910 não estudam, o que representa o afastamento de um terço deles do sistema escolar. A comparação em relação ao grupo de menor idade é similar no sentido de que a proporção dos que não trabalham também é muito menor (18,6%).

A relação perversa entre escolaridade e trabalho também é latente em termos de adequação série/idade. Embora para a totalidade de crianças e adolescentes o grau de inadequação se apresente elevado, para os que trabalham a proporção é superior a 50%.

---

<sup>98</sup> IBGE. *Censo Demográfico 2000*. Microdados da amostra.

<sup>99</sup> IPARDES. *Obra citada*, p. 14.

Os problemas internos ao sistema educacional também são grandes responsáveis pelas altas taxas de repetência e evasão entre as crianças de famílias de menor renda. As dificuldades escolares contribuem para o abandono precoce da escola e para uma inserção prematura no mercado de trabalho.

A vida escolar, seja pela evasão, seja pela inadequação, constitui, em geral, uma situação estigmatizante e que contribui para a fragilidade da construção da auto-estima das crianças sob pressão desfavorável da desigualdade social.

Nesta toada, explicam FAUSTO e CERVINE<sup>100</sup>:

Nas relações entre escola e trabalho persistem, simultaneamente a necessidade de trabalho com o desejo de completar o caminho escolar, socialmente consagrado, desejo reforçado pelo fato de a maioria dessas atividades produtivas não qualificar e, portanto, ser inútil como mecanismo de promoção social.

Em se tratando do conjunto dos setores econômicos, considerando o grupo de 10 a 13 anos, o agrosilvopastoril concentra o maior número de trabalhadores (56%). É o setor no qual a maioria das crianças tem menos tempo de trabalho comprometido e também no qual uma maior proporção freqüenta a escola. Nesses casos, a contribuição para a renda familiar é fundamentalmente não monetária. No Paraná, o trabalho infantil está presente em todas as atividades do setor, com destaque para o milho (29%), café (9%), fumo (5%), olericultura (4%), mandioca (3%) e criação de bovinos (8%).

Os setores do comércio, serviços, indústria, serviços domésticos e construção civil em seu conjunto absorvem uma parcela relativamente mais reduzida de ocupados. As necessidades urbanas exigem uma maior intensidade de horas trabalhadas, ao mesmo tempo em que introduzem o rendimento monetário para um contingente mais significativo de crianças, em especial para as que se encontram nos serviços domésticos. Todavia, a condição urbana não viabiliza maior freqüência à escola. Principalmente entre os ocupados em trabalho doméstico e construção civil, verifica-se expressiva evasão escolar, possivelmente em razão de mais horas trabalhadas, com maior exigência física e mental das crianças<sup>101</sup>.

As atividades que mais absorvem crianças no setor do comércio são a venda de produtos alimentícios e vestuário, na condição de trabalhadores ambulantes. Nos serviços, prevalecem a manutenção e reparação de veículos e

<sup>100</sup> FAUSTO, Airton e CERVINE, Rubens (Orgs.). *O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*.

<sup>101</sup> IPARDES. *Obra citada*, p. 19.

ocupações na área de alimentação. Na indústria encontram-se ocupados, em maioria, nas atividades de madeira e mobiliário, na fabricação de alimentos e na confecção

De modo geral, os trabalhos em áreas rurais ou urbanas, mesmo que realizados no âmbito familiar, exige da criança um esforço que pode comprometer o seu desenvolvimento. A execução de tarefas repetitivas, o uso de instrumentos e equipamentos inadequados à estrutura infantil, como também a excessiva exposição ao uso de agroquímicos, à violência, drogas e assédio sexual estão na base dos graves riscos que afetam diretamente as condições físicas e/ou psicológica das crianças trabalhadoras. Ao lado destes riscos, reside a desigualdade de oportunidades de se vivenciar uma trajetória de desenvolvimento integral propiciada pelas experiências próprias do mundo infantil.

Assim como em todo o Brasil, no Paraná existe uma forte associação entre famílias pobres e trabalho precoce. Essa relação fica ainda mais evidente quando comparados os indicadores referentes às classes de renda familiar e *per capita* no Estado, onde a taxa de participação da força de trabalho infanto-juvenil diminui à medida que aumenta a faixa de renda familiar.

O eixo pelo qual começa a reprodução da pobreza inclui crianças e adolescentes que, em sua maioria, tornam-se trabalhadores sem possibilidades de escolha. Apesar de muitos adolescentes de 14 a 17 anos buscarem no trabalho o desejo de autonomia financeira e acesso a bens de mercado, é evidente que os adolescentes das famílias mais pobres reúnem menores condições na escolha do trabalho, vez que, de modo geral, não apresentam o perfil de qualificação necessário.

Das crianças ocupadas com idade de 10 a 13 anos, quase 70% pertencem a famílias com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo, sendo que 42% provém de famílias em situação de extrema pobreza, com renda *per capita* de meio salário mínimo.

De acordo com o estudo<sup>102</sup>, a contribuição do rendimento de cada criança e adolescente que trabalha significa um expressivo reforço ao orçamento familiar, ainda que a mesma não se dê de forma monetária, tal como predomina no setor rural.

---

<sup>102</sup> IPARDES. Obra citada, p. 22.

A particularidade da contribuição da grande maioria das crianças de 10 a 13 anos está no trabalho rural realizado junto à família, convertido em produto. Das demais, quase 30% contribuem com até 20% para a renda familiar mensal, e por volta de 15% contribuem com mais de 20%. Atente-se que uma pequena parcela destas crianças responde por mais de metade da renda familiar. Grande parte delas encontra-se ligada aos setores da indústria e dos serviços, que se configuram como setores nos quais a remuneração é um pouco mais elevada.

A maioria das crianças de 10 a 13 anos ocupadas (50,3%) e grande parcela das não-ocupadas (25,8%) são filhos de trabalhadores por conta própria. O segundo maior conjunto de ocupados são filhos de empregados com carteira assinada (14,9%) e de empregados sem carteira assinada (14,5%) com a particularidade de que a categoria de empregado com carteira assinada reúne maior percentual de crianças deste grupo etário que não trabalham.

Para o grupo de 14 a 17 anos a distribuição é semelhante, destacando-se uma menor diferença percentual entre ocupados e não-ocupados nas categorias de conta própria e empregado com carteira assinada.

Tal constatação reproduz a estrutura do mercado de trabalho paranaense, na qual as ocupações de caráter informal – empregado sem carteira assinada e por conta própria – têm um peso mais elevado em relação aos trabalhadores com carteira assinada. A fragilidade da condição informal aumenta consideravelmente a necessidade de inclusão dos filhos no mercado de trabalho.

Além disso, o nível de escolaridade dos pais é mais um indicador que revela as condições sociais que cercam a família e que pode influenciar a trajetória dos filhos, inclusive em relação ao trabalho precoce. Entre as crianças de 10 a 13 anos que trabalham, uma proporção elevada (72%) tem pais que não chegaram a completar três anos de estudo. Também entre os adolescentes, mais de 65% dos que trabalham têm os pais nessa condição. No outro vértice, ou seja, para pais que com mais de 11 anos de estudos, as proporções das crianças que trabalham são bem menores.

Essa situação é bem distinta entre crianças e adolescentes que não trabalham. Apesar dos adultos ainda ser reduzida, pouco mais de 50% das crianças e adolescentes têm pais com baixa escolaridade, menos de três anos de estudo. Por outro lado, a proporção dos que possuem pais com alta escolaridade é bem maior – em torno de 20%.



Nos setores que empregam maior proporção de crianças cujos pais possuem baixa escolaridade, observa-se que, em geral, todos os setores concentram elevada proporção de crianças de pais com baixo nível de escolaridade. Destaque-se que mais de 83% das crianças de 10 a 13 anos que trabalham no setor agrossilvopastoril têm pais com baixa escolaridade, o mesmo ocorrendo com 71% das crianças que trabalham em serviços domésticos.

Entre os adolescentes, as maiores proporções de ocupados cujos pais ou responsáveis apresentam baixa escolaridade também se encontram nos setores agrossilvopastoril e de serviços domésticos, respectivamente 84% e 72%, enquanto nos setores do comércio e serviços estão as maiores proporções de adolescentes ocupados cujos pais possuem maior escolaridade.

Abaixo o quadro que sintetiza a situação dos trabalhadores infanto-juvenis no Paraná<sup>103</sup>:

<b>CARACTERÍSTICAS DO CONJUNTO DE TRABALHADORES INFANTO-JUVENIS<sup>104</sup></b>	
65,9%	desses trabalhadores atuam em ocupações de caráter urbano
64,7%	são do sexo masculino
31,3%	não freqüentam a escola
25,9%	têm origem em domicílios cujo rendimento domiciliar <i>per capita</i> é menor que meio salário mínimo
73,6%	contribuem com mais de 20% da renda familiar
78,4%	trabalham mais de 20 horas semanais
64%	pertencem a domicílios cujo responsável possui no máximo três anos de estudo
31,6%	encontram-se ocupados em atividade igual à do pai

A partir dos dados e informações analisadas, é possível visualizar o quanto a problemática do trabalho encontra-se associada a uma estrutura familiar extremamente frágil, não apenas pelos aspectos da renda e da precariedade da inserção no mercado de trabalho, mas também pela relativa impossibilidade de mobilidade social, em grande medida dada pelo limitado nível de formação escolar.

Entre as 36.000 crianças que trabalham no Paraná, cerca da metade pertencem a famílias que vivem com renda média mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo. Para os outros 216 mil adolescentes, a realidade é um pouco mais amena, visto que a possibilidade de contribuição monetária eleva e permite elevar a renda familiar, de modo que 45% deste grupo pertence a famílias com renda média mensal acima de 1 salário mínimo. A contribuição do grupo de menor idade não é visível, principalmente porque a grande maioria trabalha junto à família, no setor rural, sem obter rendimento monetário. Já os adolescentes, que em sua maioria

<sup>103</sup>IPARDES. Obra citada, p. 28.

<sup>104</sup> Total de crianças e adolescentes.

obtêm esses rendimentos, o auxílio deles chega a participar da renda familiar com valor superior a 50%.

Merece atenção ainda o aspecto da iniciação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho nas mesmas atividades do pai. Os dois setores nos quais essa semelhança é mais acentuada são o agrossilvopastoril e o da construção civil.

Cumprе lembrar, novamente, que as possíveis vantagens dessa proximidade trabalho/família, que sugere maior proteção e aprendizagem, possuem uma face perversa: a de permanecer estaticamente nos limites de uma realidade na qual as possibilidades de romper o círculo de pobreza são muito restritas. O risco dessas crianças não ultrapassarem o frágil patamar alcançado pelos pais na estrutura organizacional é bastante elevado. Grande parte desses jovens trabalhadores tem pais que trabalham sem os respaldos mínimos da legislação trabalhista. Na base dessa inserção ocupacional pesa uma insuficiente formação escolar, pois a maior parte das crianças e adolescentes ocupados é filha de pais que chegaram a no máximo três anos de estudo<sup>105</sup>.

Restam evidentes, pois, as restrições das redes de assistência, a carência de órgãos especializados e de pessoal qualificado, perante uma situação social de dimensões e dificuldades variadas. Há uma complexidade de problemas sociais aos quais se somam as frágeis condições das famílias, impossibilitadas de oferecer uma estrutura de referência em relação a princípios e valores básicos da convivência social e a padrões de uma educação formal e informal que possibilite dar aos filhos o suporte necessário para uma trajetória digna.

Agravante da situação o fato de que as redes de instituições e organizações que atuam na erradicação do trabalho infantil defrontam-se com uma série de problemas relacionados à precarização e desorganização dessas famílias – alcoolismo, uso de drogas, prostituição, violência, doenças físicas e mentais, desocupação-, congestionando os canais próprios do atendimento social. Nesse contexto, as escolas recebem parcela desse ônus social, que acaba por extrapolar suas atribuições.

Deste modo, é compromisso do Estado e da sociedade criar mecanismos de reversão dessa trajetória, a partir de políticas públicas e instrumentos que proporcionem bem-estar às famílias.

---

<sup>105</sup> IPARDES. Obra citada, p. 28.

## 4. PERSPECTIVAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

### 4.1. Políticas Públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil

No entendimento de FERST<sup>106</sup>, embora exista farta proteção legislativa, é mais do que necessária a promoção de políticas públicas para tornar efetiva a letra da lei. Com esse objetivo foi implementado no Brasil o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, considerado um dos mais importantes programas da rede de proteção social do governo federal na década de 1990.

Como aponta GOMES<sup>107</sup>, o período entre 1994 e 1996 foi marcado por grandes conquistas nessa luta, entre as quais estão a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, instância que reúne entidades governamentais e não-governamentais e o surgimento de iniciativas como o PETI.

Outra política social que visa colaborar para a erradicação do trabalho infantil é o Programa Bolsa Família, o qual unificou os Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás e Cartão Alimentação.

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda condicional, que beneficia famílias em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa de R\$ 60,01 a R\$ 120,00) e extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$ 60,00), nos termos da Lei 10.836/2004 e o Decreto nº 5.749/2006.

O Bolsa Família tem como objetivo primeiro a superação imediata da fome e da pobreza, através da transferência direta de renda à família e reforço ao exercício de direitos sociais básicos nas áreas de saúde e educação e da coordenação de programas complementares de geração de trabalho e renda e educação de adultos.

Para ter direito ao Bolsa Família, o Beneficiário deve cumprir algumas condicionantes que, em relação à saúde<sup>108</sup>, consiste, para as famílias com criança até 7 anos, levá-las para vacinação e manter atualizado o seu calendário e levá-las para pesar, medir e ser examinadas, conforme o calendário do Ministério da Saúde. Além disso, para as gestantes e mães que amamentam é obrigatório participar do pré-natal, e prosseguir o acompanhamento após o parto, de acordo com o calendário do Ministério da Saúde, bem como participar das atividades educativas desenvolvidas pelas equipes de saúde sobre aleitamento materno e alimentação saudável.

---

<sup>106</sup> FERST, M. da C. Obra citada, p. 102.

<sup>107</sup> GOMES, Patrícia Saboya: *O combate ao trabalho infantil: conquistas e desafios*, p. 89.

<sup>108</sup> De acordo com a portaria MS/MDS nº 2.509, de 18 de novembro de 2004.

Com referência à Educação<sup>109</sup>, exige-se a matrícula de crianças e adolescentes de 6 a 15 anos na escola, garantindo a frequência mínima de 85% das aulas a cada mês, e informar ao gestor do Programa Bolsa Família sempre que alguma criança mudar de escola, para que os técnicos da prefeitura possam continuar acompanhando a frequência.

O PETI também é um programa do governo Federal. No entanto, o seu público alvo contempla as famílias com menores de 16 anos que trabalham. Visa erradicar todas as formas de trabalho efetuado por esses menores e garantir que eles freqüentem a escola e as atividades socioeducativas<sup>110</sup>.

Por meio do PETI, o Governo Federal paga uma bolsa mensal<sup>111</sup> à família que retirar a criança do trabalho, além de apoiar e orientar as famílias por meio de atividades de capacitação e geração de renda. Para cumprir o objetivo de retirar a criança do trabalho, o programa promove atividades desportivas e de lazer no período complementar ao do ensino, buscando, desta forma melhorar a qualidade de vida das famílias, aproximando escola e comunidade.

É realizada uma avaliação para que a família possa permanecer no programa, que consiste em a família retirar os menores de 16 anos de atividades laborais e a frequência mínima destes em 85% das atividades de ensino regular e das Ações Socioeducativas e de Convivência (jornadas ampliadas<sup>112</sup>).

A Bolsa Criança Cidadã é paga diretamente às famílias. O Município que quiser participar deve demonstrar a existência de casos de trabalho infantil, levantamento este que é feito através dos órgãos gestores de assistência social do Município, bem como pelo Ministério do Trabalho e Ministério Público.

Uma vez demonstrada a demanda, esta é validada pela Comissão Estadual e submetida à Comissão Intergestora Bipartite (CIB) da Assistência Social (constituída por representantes do Estado e Municípios) que a informa ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com a relação nominal das crianças serem atendidas e as respectivas atividades econômicas exercidas.

---

<sup>109</sup> De acordo com a portaria MEC/MDS nº 3.789, de 17 de novembro de 2004.

<sup>110</sup> GOMES, Patrícia Saboya: *O combate ao trabalho infantil: conquistas e desafios*, p. 89.

<sup>111</sup> PETI Rural – R\$ 25,00 por criança (municípios com menos de 250.000 habitantes); PETI Urbano – R\$ 40,00 por criança (municípios com mais de 250.000 habitantes); Disponível em <http://www.caixa.gov.br/cidadao/produtos/asp/peti.asp>. Acesso em 22/10/2009.

<sup>112</sup> São as chamadas jornadas ampliadas em que em um período a criança estuda e no outro pratica atividades extracurriculares.

Para implantar o PETI, o município precisa criar uma Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, que deve ser constituída por membros do governo e da sociedade e formalizada por meio de Decreto do Prefeito Municipal, ou por Portaria do Secretário Municipal de Assistência Social, após aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social.

O objetivo da Comissão consiste em sensibilizar e mobilizar diversos setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil, podendo sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do PETI, além de interagir com outros programas e acompanhar o cadastramento das famílias. Em suma, a comissão deve trabalhar para erradicação do trabalho infantil, sugerindo medidas, firmando convênios, supervisionando as atividades desenvolvidas, etc<sup>113</sup>.

Pertinente dizer que, ao longo dos últimos anos, o país avançou muito na empreitada de livrar milhares de crianças de atividades insalubres, conduzindo-as de volta às salas de aula. A concessão de bolsas para as famílias destes meninos e meninas é uma estratégia que, de fato, tem dado certo, conforme atestam os estudos mais recentes sobre o fenômeno do trabalho infantil no Brasil<sup>114</sup>.

A Portaria nº 458, de 4 de outubro de 2001, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu diretrizes e normas do PETI e instituiu como objetivos específicos possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola; implantar atividades complementares à escola – Jornada Ampliada; conceder uma complementação mensal de renda às famílias– Bolsa Criança Cidadã; proporcionar apoio e orientação às famílias beneficiadas e promover programas e projetos de qualificação profissional e geração de trabalho e renda junto às famílias.

Neste sentido, conforme o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome<sup>115</sup> o desafio de combater o trabalho infantil através do PETI é composto de sete ações, cuja implementação é compartilhada entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Subsecretaria de Direitos Humanos, o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

---

<sup>113</sup> FERST, M. da C. Obra citada, p. 104.

<sup>114</sup> GOMES, P. S. Obra citada, p. 89.

<sup>115</sup> GOVERNO FEDERAL. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. Disponível em [WWW.URL](http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protacao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti) em <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protacao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>, acesso em 03/11/2009.

Assim, as ações de combate ao trabalho infantil consistem em apoio aos fóruns de erradicação do trabalho infantil; concessão de bolsas a crianças e adolescentes em situação de trabalho; ações socioeducativas para essas crianças e adolescentes; fiscalização para a erradicação do trabalho infantil; publicidade de utilidade pública; atualização do mapa de focos de trabalho infantil e apoio técnico à escola desses jovens.

O PETI é apoiado pela OIT e pelo UNICEF. Em 2000 ele já atendia cerca de 140 mil crianças e adolescentes no país. Em 2002 esse número chegou a 810.769, beneficiando 2.590 municípios.

Conforme aponta CARVALHO<sup>116</sup>, se por um lado o PETI demonstra problemas como cobertura insuficiente de crianças que exercem atividades laborais, falta de apoio das prefeituras e falta de fiscalização no que se refere a benefícios, por outro tem demonstrado a melhoria das condições de nutrição e desempenho escolar dos beneficiários do programa, contribuindo para a redução da repetência e evasão escolar e, em especial, para a retirada dessas crianças dos postos de trabalho.

A prioridade para o PETI, segundo a citada autora, consiste em retirar a criança das piores formas de exploração do trabalho infantil. No entanto, como há uma idade limite para a percepção deste benefício, os ganhos do programa muitas vezes acabam sendo temporários e restritos, pois ao completar 18 anos não houve transformações significativas nas condições e perspectivas dos beneficiários que, ao se desligarem do programa, param de estudar e voltam a exercer as mesmas funções, com as mesmas ínfimas remunerações, reproduzindo o ciclo da pobreza.

Nos programas de transferência de renda para erradicação do trabalho infantil, a política adotada é aquela sugerida por especialistas, ou seja, transfere-se a renda e em contrapartida o usuário deve cumprir certas condições que, em relação ao bolsa-família, consiste em acompanhamento médico e educacional e, em relação ao PETI, em frequência escolar e às atividades extra curriculares.

A partir daí questiona-se por que esses programas não estão sendo capazes de erradicar o trabalho infantil, se teoricamente a política adotada está correta. Para FERST<sup>117</sup>, há ainda certa falta de comprometimento com a busca de resultados e fiscalização no desenvolvimento desses programas. Inexiste também uma política

---

<sup>116</sup> CARVALHO, Inaiá Maia Moreira de. *Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. v.18. n. 4, p. 105.

<sup>117</sup> FERST, M. da C. Obra citada, p. 106.

que permita aos beneficiários que se desligarem do programa pelo alcance do limite de idade, ingressar no mercado de trabalho formal para poder gerir o seu sustento. Por isso, esses programas não têm conseguido profissionalizar seus beneficiários, que “saem” sem perspectiva de emprego e sem qualificação profissional adequada às exigências do mercado de trabalho contemporâneo.

O que parece incontroverso, no entanto é a necessidade de ampliação dos programas sociais que retirem a criança do labor e que possibilite plenas condições de que atingida a fase adulta consiga ingressar no mercado de trabalho<sup>118</sup>.

#### **4.1.1. Os Fóruns Nacionais de Combate ao trabalho Infantil e a importância da Rede Nacional**

Um importante órgão de articulação no combate ao trabalho precoce é o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil<sup>119</sup>. Criado em novembro de 1994, o Fórum representa um espaço não-governamental permanente de articulação e mobilização dos agentes institucionais envolvidos com políticas e programas de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador. Caracteriza-se como uma instância democrática, não institucionalizada, de discussão de propostas e construção de consenso entre os diversos segmentos da sociedade sobre o trabalho infantil.

Sua composição é quadripartite e tem representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores e entidades da sociedade civil (ONGs). Instâncias do Poder Público, dos operadores do direito, da OIT e do UNICEF, também fazem parte do Fórum Nacional.

Possui como principais objetivos buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema; dar apoio técnico aos Fóruns Estaduais; contribuir na elaboração de políticas, planos de ação e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil; acompanhar a implementação dos planos de ação de prevenção e erradicação do trabalho infantil, e, por último, monitorar as metas de erradicação do trabalho infantil, definidas no Plano Nacional

---

<sup>118</sup> FERST, M. da C. Idem, ibidem.

<sup>119</sup> Disponível via WWW.URL em <http://www.fnpeti.org.br/fnpeti>. Consulta realizada em 22 de setembro de 2009.

de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente<sup>120</sup>.

Dentre as principais realizações, o Fnpeti foi responsável pelo desenvolvimento de uma metodologia de intervenção nas situações de trabalho infantil (Programa de Ações Integradas - PAI), que se tornou referência para todo o país. O primeiro PAI foi desenvolvido nas carvoarias de Mato Grosso do Sul, em 1995. Essa metodologia foi utilizada pelo governo federal para a implantação, em 1996, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

O Fórum esteve presente em ações voltadas à ratificação da Convenção 138, sobre idade mínima para o trabalho, e da Convenção 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Atuou ainda na Consolidação da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, integrada pelos Fóruns Estaduais, pelo Fórum do Distrito Federal e por todas as entidades que compõem o Fórum Nacional<sup>121</sup>.

Além disso, o Fnpeti teve ampla participação na elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, como membro-titular da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI.

A formação da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, em 1999, foi um importante passo para o enfrentamento do trabalho infantil no país. É uma das principais realizações do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, o que atesta seu papel primordial de articulação.

Atualmente, é constituída pelos Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, presentes nas 27 unidades da federação, e por 52 entidades que compõem o Fórum Nacional. A idéia é que todo o Brasil esteja articulado pela erradicação do trabalho infantil.

Ao longo dos anos, a proposta da Rede Nacional vem se consolidando e se fortalecendo, como um instrumento importante e eficaz. A Rede tem sido

---

<sup>120</sup> As entidades integrantes do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, reunidas em plenária, constituem a sua instância máxima de deliberação. São realizadas quatro reuniões ordinárias anualmente. O Fórum viabiliza suas ações políticas por meio de uma Coordenação Colegiada. Constituída por dois representantes de cada segmento que o compõe e por cinco Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil representando cada um deles uma Região Geográfica, cumprindo um mandato de dois anos.

<sup>121</sup> Disponível via WWW.URL em: <http://www.fnpeti.org.br/fnpeti>.



fundamental para a elaboração de propostas concretas de políticas públicas que visam o enfrentamento do trabalho infantil no país.

Para marcar os 10 anos do Fórum, aconteceu, entre junho a dezembro de 2004, uma experiência inédita de grande mobilização nacional contra o trabalho infantil. Em parceria com os 26 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e o Fórum do Distrito Federal, foi realizada a Caravana Nacional pela Erradicação do Trabalho Infantil. Em cada unidade da Federação, crianças e adolescentes que já foram trabalhadores elaboraram propostas para erradicar o trabalho infantil, entregues aos governadores durante audiências públicas<sup>122</sup>.

#### **4.2. Atuação do Ministério do Trabalho**

A Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego n. 77, de 03 de junho de 2009, emitida pela Secretaria de Inspeção no Trabalho, dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

Tal disposição normativa especifica como deve se dar o planejamento de fiscalização do trabalho infantil, bem como descreve os procedimentos e as situações cabíveis de ação fiscal. Essas atividades de fiscalização se inserem no rol das competências institucionais de todos os Auditores Fiscais do Trabalho.

No curso da Ação Fiscal, os auditores devem tomar os seguintes procedimentos:

- I. preencher a ficha de verificação física, a qual deverá conter os dados do trabalhador infantil e as condições do trabalho que está a realizar;
- ii. notificar o empregador para afastar de imediato as crianças e/ou adolescentes do trabalho ilegal, por meio do termo de afastamento do trabalho, a efetuar o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do tempo de serviço laborado;
- II. encaminhar o termo de pedido de providências ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social, ou órgão similar do município, ao Ministério Público Estadual na comarca, à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no estado;
- III. elaborar relatório circunstanciado à chefia de fiscalização, com cópias dos autos de infração lavrados e dos termos emitidos, para remessa aos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, nos termos das três esferas de governo, quando couber<sup>123</sup>.

<sup>122</sup> Disponível via WWW.URL em: <http://www.fnpeti.org.br/fnpeti>.

<sup>123</sup> Instrução Normativa nº 77, de 03/06/2009. Ministério do Trabalho e Emprego.

Já no curso da ação fiscal, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá verificar o cumprimento dos requisitos formais e materiais relacionados ao trabalho educativo (nos termos do art. 68 do ECA), ao estágio de estudantes (consoante a Lei nº 1778-2008.)

A instauração de um Procedimento Investigatório pode ser deflagrada tanto por investigações de iniciativa do MPT/PR ou mediante o recebimento de denúncia – originária de órgão/instituição, entidade ou mesmo de qualquer cidadão. Uma vez instaurado o procedimento, o MPT/PR requisitará à Secretaria de Inspeção no Trabalho as diligências necessárias para sua instrução.

A realização de ação fiscal com a conferência do local de trabalho, nestes casos, é uma das principais medidas adotadas em conjunto com o MPT/PR. O método adotado é semelhante em todas as ações fiscalizatórias. O grupo dirige-se ao local da área investigada e, quando efetivamente encontradas crianças na situação de labor, são lavrados os autos pela SIT.

Desta feita, primeiramente serão regularizados os vínculos trabalhistas com a formalização dos contratos de trabalho, sendo devidamente observados os períodos de trabalho e as condições ajustadas da “contratação”. Em seguida, ocorre a rescisão indireta desses instrumentos e mediante o cálculo de todas as verbas trabalhistas devidas com base em dados fornecidos pelos próprios trabalhadores, os responsáveis devem efetuar o pagamentos das verbas rescisórias.

Trata-se de uma inspeção conjunta, na qual o grupo de fiscalização dirige-se até o local, e constatando que seja a hipótese de trabalho infantil o procedimento é interditar toda a área de serviço imediatamente e forçar o responsável a regularização imediata da situação daqueles jovens, formalizando o contrato de trabalho deles (se for o caso de idade permitida) ou afastando-o das atividades. Em ambos os casos, observa-se todo o período trabalhado, devendo o empregador efetuar o pagamento de todo o saldo salarial do período, acrescido das verbas rescisórias.

Ainda de acordo com a instrução normativa nº 77, a atuação da fiscalização trabalhista no combate ao trabalho infantil doméstico e ao trabalho infantil em regime de economia familiar deve se limitar à orientação ao público externo, por meio dos plantões fiscais ou de ações de sensibilização, e ao encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, em decorrência dos impedimentos legais para intervenção direta da inspeção do trabalho nestas situações. As denúncias recebidas serão

encaminhadas ao Conselho Tutelar do Município ou ao Ministério Público Estadual na comarca ou à Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no Estado.

No Ministério do Trabalho, as chefias de fiscalização podem delegar as atribuições de natureza administrativa e/ou de articulação aos integrantes dos Núcleos de Assessoramento em Programas Especiais – NAPE ou aos Núcleos de Apoio às Atividades de Fiscalização.

O NAPE organiza fiscalizações durante o ano todo pelo Estado. Em 2009, o Núcleo já encontrou mais de 40 crianças e adolescentes trabalhando em situação ilegal. Além de fiscalizações, foram viabilizadas parcerias na distribuição e impressão das cartilhas “Viva o Trabalho” e “Saiba Tudo Sobre o Trabalho Infantil”, idealizadas pela SRTE/PR para combater o trabalho infantil.

Além do NAPE, há alguns anos o Ministério do Trabalho participa de um projeto chamado Ação Integrada. A iniciativa conta com a parceria da Secretaria do Estado do Trabalho e Emprego e Promoção Social (SETP), da Secretaria do Estado da Criança e da Juventude (SECJ), da Secretaria do Estado da Educação (SEED) e da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA).

Tratam-se ações de orientação à rede de proteção sobre o trabalho infantil por meio de visitas a diversos municípios do Estado. Após, a SRTE e as entidades participantes organizam um seminário com a participação de diversos parceiros vinculados ao combate ao trabalho infantil<sup>124</sup>.

Em 12 de setembro de 2002, por meio da Portaria nº 365, foi criado, no âmbito do Ministério Trabalho e Emprego, o CONAETI<sup>125</sup> – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. A Comissão objetiva, através do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, coordenar diversas intervenções e introduzir novas, sempre direcionadas a assegurar a eliminação do trabalho Infantil.

A finalidade da criação da CONAETI foi a necessidade de efetivação das Convenções nº 138, sobre a idade mínima para a admissão no emprego e nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil. Sendo signatário destas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil obrigou-se ao cumprimento de suas várias disposições.

<sup>124</sup> Disponível via WWW.URL em: [www.prt9.mpt.gov.br/clipping\\_de\\_noticias/126\\_24079.html](http://www.prt9.mpt.gov.br/clipping_de_noticias/126_24079.html).

<sup>125</sup> Disponível via WWW.URL em: [http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/conaeti.asp](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/conaeti.asp). Acesso em 01/10/2009.

O artigo 1º da Convenção 138 prescreve que todo país-membro compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças. Por sua vez, o art. 6º da Convenção nº 182, no seu parágrafo primeiro, determina que todo país-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

Assumindo esses compromissos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instituiu a Comissão, composta por dezoito entidades representativas dos segmentos do governo, dos trabalhadores, dos empregadores e da sociedade civil, cada uma delas representadas por um membro titular e um suplente, ficando a sua coordenação a cargo do MTE.

#### **4.2.1. Atuação do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região**

A Constituição da República de 1988 trouxe uma ampliação das competências do Ministério Público, pelo que convém analisá-las.

Apesar da discussão doutrinária acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos, é possível concluir pela sua legitimidade para atuação como órgão agente na defesa desses interesses. Basta observarmos as previsões dos artigos 127 e 129 da Carta Constitucional, dos artigos 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU – Lei Orgânica do Ministério Público) e o disposto no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor<sup>126</sup>.

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente foi criada no dia 10 novembro de 2000, com o objetivo de articular as ações do Ministério Público do Trabalho na área. A iniciativa foi apoiada por representantes de todas as Procuradorias Regionais em uma reunião que aconteceu durante seminário sobre trabalho infantil, realizado em Fortaleza.

A atuação ocorre de forma coordenada em todo País pelo combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente. Algumas metas foram traçadas para enfrentamento imediato de determinadas atividades, consideradas piores formas de trabalho ou que evidenciam situações de risco para crianças e adolescentes. São elas: trabalho infantil doméstico, atividades ilícitas (exploração

---

<sup>126</sup> PONTINHA, Priscila Lopes. *Trabalho em condição análoga à de escravo: um diálogo com a realidade do Paraná*, p. 34.

sexual e tráfico de drogas), trabalho em regime de economia familiar, trabalho nos lixões e regularização do trabalho do adolescente.

Quando um estado precisa atuar em alguma questão relativa a trabalho infantil e não há Procuradores à disposição ou o caso exija uma ação imediata e ampla, a Coordenadoria envia Procuradores de outros estados para auxiliar naquela situação emergencial. Nesse caso, todas as situações identificadas de exploração do trabalho da criança e do adolescente e outras são imediatamente investigadas e tomadas providências necessárias para a sua regularização.

A Coordenadoria desenvolve ainda trabalhos em parceria com instituições como OIT, UNICEF, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público Estadual, Fórum Lixo e Cidadania, Fóruns Nacional e Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil, dentre outros.

No Paraná, o Ministério Público do Trabalho possui uma área de trabalho similar, dirigido pela COORDINFÂNCIA<sup>127</sup> – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, que foi criada em novembro de 2000, por meio da Portaria PGT nº 299, de 10 de novembro.

Por meio da atuação articulada de seus Membros, a Coordenadoria busca o direcionamento dos esforços para o combate à exploração da criança e do adolescente, por meio de parceria com entidades governamentais e não-governamentais, a fim de que o conjunto integrado de ações possa resgatar a cidadania plena das crianças, bem como dos jovens que trabalham.

Além de buscar a promoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil informal, o MPT se preocupa com outras problemáticas, tais como a efetivação da aprendizagem, meio ambiente de trabalho, exploração sexual, trabalho artístico, atletas de futebol, guarda mirins, etc<sup>128</sup>.

Com relação às ações civis públicas, o Ministério Público tem se utilizado desse importante instrumento para afastar crianças em situação de exploração de mão-de-obra. No ano de 2007 foram ajuizadas ações contra as indústrias fumageiras que mantêm contrato de integração com o Estado do Paraná.

Além das indústrias fumageiras, o MPT incluiu nas ações a Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA) e o Sindicato das Indústrias do Fumo (SINDIFUMO). A produção de fumo envolve várias questões polêmicas, como a

---

<sup>127</sup> Disponível via WWW.URL em [www.prt15.gov.br](http://www.prt15.gov.br). Consulta realizada em 23/10/2009.

<sup>128</sup> Disponível via WWW.URL em [www.prt15.gov.br](http://www.prt15.gov.br). Consulta realizada em 23/10/2009.

exploração da mão-de-obra infantil. A produção de fumo é desenvolvida em pequenas propriedades rurais, em regime de economia familiar. Todos os integrantes da família, inclusive crianças e adolescentes, colocam a força de trabalho a serviço da indústria do fumo. Segundo o IPARDES, a média é de duas crianças por propriedade envolvida na atividade. Também existem as implicações do tabaco (produção e consumo) em relação à saúde do trabalhador, especialmente o uso indiscriminado e excessivo de agrotóxicos, e às condições de exploração impostas aos produtores, consideradas pelo Ministério Público do Trabalho como análogas à de escravo<sup>129</sup>.

A Justiça do Trabalho deferiu os pedidos liminares propostos pelo MPT nas Ações Civis Públicas e determinou que as empresas fumageiras abstenham-se de firmar com os produtores rurais do Paraná contratos com cláusulas abusivas, como as que exijam exclusividade na venda do produto e imponham que as vendas sejam feitas apenas às empresas filiadas ao SINDIFUMO. Também foi determinado que as indústrias do fumo deixem de fazer a classificação unilateral das folhas e de impor o seu preço; deixem de obrigar os agricultores a adquirirem quaisquer bens ou serviços, diretamente ou por terceiros, tais como insumos, fertilizantes, agrotóxicos, seguro da safra, etc. Caso descumpram a determinação, a multa é de R\$ 10 mil por cada contrato firmado, reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FIA. As empresas de tabaco também devem se comprometer em garantir a não utilização do trabalho de crianças e adolescentes em qualquer etapa da produção do fumo.

---

<sup>129</sup> TERRA DE DIREITOS. Organização de Direitos Humanos. MPT ajuíza ações para condenar indústrias fumageiras a indenizar. Disponível via WWW.URL em: <http://terradedireitos.org.br/noticias>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muito tempo, o trabalho infantil foi encarado no Brasil como uma solução para a pobreza. Esse cenário só começou a mudar na década de 1990, quando ganhou força a mobilização dos movimentos sociais em defesa da infância e da adolescência, culminando na elaboração de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o ECA essa parcela da população passa a ser tratada como sujeito de direitos e também merecedora de proteção integral e não como propriedade da família, do Estado ou da sociedade. Foi também nos anos 1990 que o Brasil, finalmente reconheceu a existência do trabalho infantil e deu início ao debate em torno de ações para tentar erradicar o problema. Um dos marcos foi a implantação, em 1992, do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, coordenado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho. O Brasil foi um dos primeiros países a aderir a este importante projeto<sup>130</sup>.

Em síntese, o trabalho precoce encontra prejuízos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes como consequência primeira, não apenas pela submissão a tarefas inapropriadas, mas também pela usurpação do tempo de estudo e lazer em favor de uma contribuição familiar. Esta contribuição, ainda que reduzida, é importante para a economia de significativa parcela das famílias paranaenses que dela dependem para a sua sobrevivência<sup>131</sup>.

O trabalho infanto-juvenil complementa a renda familiar e pode inclusive ser indutor do desemprego do pai adulto. A intensificação desse processo apresenta-se como forma de compensar os efeitos perversos, no interior da família, da desigualdade social e econômica que marca o País. No entanto, não se contabilizam os resultados desse processo no médio e longo prazo, em particular quanto à possibilidade de diminuição da empregabilidade futura. A maioria das atividades que essas crianças e adolescentes realizam não os qualifica, sendo, portanto, inútil como mecanismo de promoção social, o que realimenta o círculo vicioso da pobreza familiar individual<sup>132</sup>.

A pesquisa censitária de 2000 permitiu identificar que o mercado de trabalho infanto-juvenil no Paraná absorve 5% das crianças e cerca de 30% dos adolescentes. Embora tais proporções sejam elevadas, sabe-se que retratam apenas as ocupações declaradas oficialmente. A realidade mostra que muitas

<sup>130</sup> GOMES, P. S. Obra citada, p. 89.

<sup>131</sup> IPARDES. Obra citada, p. 21.

<sup>132</sup> IPARDES. Idem, ibidem.

ocupações não são entendidas como trabalho não são entendidas como trabalho, nem no contexto familiar nem no social, conformando-se uma categoria invisível da qual grande parte dos trabalhadores domésticos e de rua são exemplos.

Em nível nacional, o Paraná comporta o quarto maior contingente de ocupados entre os estados, abaixo de São Paulo, Minas Gerais e Bahia, e está situado entre os cinco estados com proporção elevada do trabalho infanto-juvenil na faixa de 10 a 17 anos.

Vale lembrar que no Estado mais da metade das crianças e parte significativa dos adolescentes encontram ocupados no setor agrossilvopastoril em atividades identificadas como rurais. O que é peculiar a ocupação rural é o número elevado de trabalhadores sem rendimento, de modo geral associado ao trabalho familiar em pequenas unidades de produção. Entre os setores característicos de atividades urbanas, o comércio, o serviço e a indústria são os que mais absorvem esse segmento de trabalhadores.

Observa-se ainda o grande contingente de trabalhadores mirins que não freqüenta a escola, principalmente entre os adolescentes. Denota-se que o exercício do trabalho em detrimento da formação escolar não apenas contribui para a fragilidade da construção da auto-estima das crianças sob pressão desfavorável de desigualdade social, como também não constitui instrumento de qualificação pessoal/profissional e, portanto, é inútil como instrumento de promoção social.

Outra preocupante face desse problema é o trabalho infantil doméstico<sup>133</sup>. Se na última década conseguiram-se conquistas relevantes na luta contra o trabalho infantil de maneira geral, o mesmo não se pode dizer em relação às atividades realizadas por meninos e meninas em casas de família.

Essa forma de trabalho infantil, lamentavelmente, permanece invisível aos olhos de grande parte da população brasileira e até mesmo das autoridades. As dificuldades para combatê-la são, sobretudo, de ordem cultural, vez que ainda é presente a idéia de que envolver crianças e adolescentes em tarefas domésticas nas casas de terceiros é uma maneira de livrá-las da situação de pobreza em que vivem.

A criança, como já salientado, é um ser humano em desenvolvimento, e esta concepção da infância como etapa fundamental na construção da cidadania coloca como prioridade governamental o atendimento aos direitos humanos infanto-juvenis que para serem atendidos envolvem, não somente políticas que garantam à criança

---

<sup>133</sup> GOMES, P. S. Obra citada.



e ao adolescente os direitos que lhe são garantidos na legislação, mas a melhoria da condição social das famílias em que estão inseridas, o que culmina no urgente e necessário crescimento de desenvolvimento econômico do país<sup>134</sup>.

Um relevante aspecto nos direitos da criança e do adolescente foi o reconhecimento, pela sociedade, da sua peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, superando o paradigma anterior em que a criança e o adolescente eram tratados como um mero objeto de intervenção.

A mudança paradigmática da doutrina da situação irregular do menor para a doutrina da proteção integral teve como marco inicial, no Brasil, a Constituição de 1988, que inspirada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança, conferiu direitos à criança e ao adolescente elevando-os ao *status* de sujeito de direitos.

Essa mudança paradigmática em relação à comunidade infanto-juvenil se deu em virtude das lutas sociais travadas para a efetivação da cidadania que resultaram nos direitos da criança e do adolescente. Conforme ressalta FERST:<sup>135</sup>

A conscientização do “direito a ter direitos” pelo homem faz com que nasça uma consciência social capaz em que se passa a exigir novas regras para uma vida mais digna, na qual se valoriza o ser humano. A consequência dessa conscientização reflete-se em lutas que culminam em conquistas sociais, as quais buscam dar efetividade aos direitos humanos.

---

<sup>134</sup> FERST, M. da C. Obra citada, p. 106.

<sup>135</sup> FERST, M. da C. Idem, p. 109.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL e SILVA, Antônio Fernando. *Comentário do debatedor. In: SIMONETTI, Cecília et alli (coords.) Do avesso ao direito. Apud: FERST, Marklea da Cunha. Exploração do Trabalho Infantil sob a ótica dos Direitos Humanos. Tese. UFPR. Curitiba. 2007. p. 13.*
- ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo. Parte 2. Capítulo 5. Seção 2. p.331.*
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Projeto MPT na Escola. Boletim de Orientações Pedagógicas. 2009.*
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional. p 541. apud. LIBERATTI, Wilson Donizetti e DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho Infantil p. 67. cit.*
- CARDOSO. Margarida Munguba. *O Cenário do Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil: Uma Realidade Histórica. in Anais do Seminário da Região Sul. Proteção Integral para crianças e Adolescentes. Florianópolis. 2000.*
- Cartilha MPT. Projeto MPT na Escola. *Como abordar o trabalho infantil em sala de aula. BRASIL. 2009.*
- CARVALHO, Inaiá Maia Moreira de. Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. v.18. n. 4.: São Paulo Perspectiva. 2004. Disponível em [www.scielo.com.br](http://www.scielo.com.br). Apud FERST, Marklea da Cunha. *Exploração do Trabalho Infantil sob a ótica dos Direitos Humanos. Tese. UFPR. Curitiba. 2007. p. 105.*
- CÔRREA, Cláudia Peçanha. *Trabalho Infantil: as diversas faces de uma realidade. Petrópolis: Viana e Mosley. 2003. p.38.*
- COSENDEY. Elvira Miriam Veloso de Mello. Trabalho infanto-juvenil: características e malefícios.
- COSTA. Antônio Carlos Gomes da. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil. In: PERES, Andréia. *A Caminho da Escola: 10 anos pela erradicação do Trabalho Infantil no Brasil (Instituto Souza Cruz). 2003. São Paulo: Ltr, 1994, p. 15.*
- CRIANÇAS invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez: OIT:ANDI: UNICEF, 2003. (Mídia e mobilização social,6). Realização OIT, Agência de Notícias dos Direitos da Infância e UNICEF.
- ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo. Saraiva. 1994, p. 2. apud LIBERATTI, Wilson Donizetti e DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho Infantil. cit., p. 71.*
- FERST, Marklea da Cunha. *Exploração do Trabalho Infantil sob a ótica dos Direitos Humanos. Dissertação: Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2007.*

GIGLIO, Wagner D. *OIT e Convenções Internacionais do Trabalho Ratificadas pelo Brasil*. vol. 3. Coleção Trabalhista. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.

GOMES, Patrícia Saboya: *O combate ao trabalho infantil: conquistas e desafios*. In *Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Homenagem a Oris de Oliveira*. CORRÊA, Lélío Bentes, TÁRCIO, José Vidotti. Coord. São Paulo: LTr. 2005.p. 89.

GONÇALVEZ, Renato. *O Trabalho infantil e a Agenda Social*. BNDES. Rio de Janeiro: Mimeo, 1997.

GOVERNO FEDERAL. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. Disponível em <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso em 03/11/2009.

FNPETI. Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em <http://www.fnpeti.org.br/fnpeti>.

IBGE. *Censo Demográfico 2000*. Microdados da amostra. Rio de Janeiro, 2002.

IPARDES – *Mapa do Trabalho Infanto-Juvenil no Paraná*. p.13. cit.

ISQUIERDO, Renato Sacclo. A tutela da criança e do adolescente como projeção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da autonomia: uma abordagem pela doutrina da proteção integral. In: *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. Judith Martins Costa [org]. São Paulo: RT, 2002. *apud*: FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil, volume XVIII. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002. p. 41.

KASSOUF, Ana Lúcia. *Trabalho Infantil no Brasil*. Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo, Piracicaba. 1999.

LIBERATTI, Wilson Donizetti e DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho Infantil*. São Paulo: Editora Malheiros.

MANTOUX, Paul. *A Revolução industrial no século XVIII: estudo sobre os primórdios da grande indústria moderna na Inglaterra*. Trad. Sônia Rangel. São Paulo: UNESP. 1990, p. 418-26.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*. p. 20.

MELLO, Sérgio Vieira de. Entrevista: Revista Veja. São Paulo. Ed. N. 1763, ano 35, n. 31. p. 11-15, 07 de agosto de 2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI. Disponível em [http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/conaeti.asp](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/conaeti.asp). Acesso em 18/10/2009.

OIT. *La eliminación del Trabajo infantil. Millones de voces, una esperanza comum.* Trabajo: La Revista da OIT. Oficina Internacional do Trabalho. N. 61. dezembro de 2007.

OLIVEIRA. Oris. O Trabalho da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1994, *apud* LIBERATTI, Wilson Donizetti e DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho Infantil* p. 50.

PASSETI, Edson. *Violentados, Crianças, Adolescentes e Justiça. 2. ed. São Paulo: Imaginária. 1999. apud* LIBERATTI, Wilson Donizetti e DIAS, Fábio Muller Dutra. *Trabalho Infantil*. p. 40. cit.

PERES. Andréia. *A Caminho da Escola: 10 anos pela erradicação do Trabalho Infantil no Brasil* .p 21

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Saiba mais. Disponível em: [http://www1.caixa.gov.br/gov/gov\\_social/municipal/distribuicao\\_servicos\\_cidadao/peti/saiba\\_mais.asp](http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/distribuicao_servicos_cidadao/peti/saiba_mais.asp). Acesso em 20/10/2009.

PONTINHA, Priscila Lopes. *Trabalho em condição análoga à de escravo: um diálogo com a realidade do Paraná.* Monografia apresentada no Curso de Direito da UFPR. 2006, p. 34.

RAMIDOFF. Mário Luiz. *Direito da Criança e do Adolescente: Por uma propedêutica jurídico- protetiva transdisciplinar.* Tese. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2007. p. 233-9.

RELATÓRIO: “Situação Mundial da Infância – 2007 – Mulheres e Crianças: o duplo dividendo da igualdade e de gênero.” Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/sowc07.pdf>. Acesso em 04/10/2009.

REZEK. José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar.* 10. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2005. p. 14.

SILVA, Jorge Luiz Teles da *et alli.* Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas. In: *Trabalho infantil: a infância roubada.* MARQUES, Maria Elizabeth, NEVEZ, Magda de Almeida, NETO, Antônio Carvalho (Orgs.). Belo Horizonte: PUC Minas, 2002. p.17-41.

TERRA DE DIREITOS. Organização de Direitos Humanos. MPT ajuíza ações para condenar indústrias fumageiras a indenizar. Disponível em <http://terradedireitos.org.br/noticias>.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. *Teses, Dissertações, Monografias e outros Trabalhos Acadêmicos: Normas para apresentação de documentos científicos*: Editora UFPR. 2007.

VIANA. Segadas. *apud* Luis Eduardo Gunther, “Reflexões sobre o Trabalho do Menor”, Revista *Igualdade*, n. XVIII, p. 13-4.

ZAFFARONI, Raul. “Do advogado – art. 206. *In*: CURY, Munir ET alli (coords.) *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais*. p. 640.

## ANEXOS

### **ANEXO 1 - ENTREVISTA COM FERNANDA MATZENBACHER, AUDITORA FISCAL E COORDENADORA DO NÚCLEO DE APOIO A PROGRAMAS ESPECIAIS – NAPE.**

Realizada em 09/09/2009

**Fernanda Mazonbacher** – A estrutura das atividades realizadas pelo Ministério do Trabalho é realizada da seguinte forma: o Ministério Público Estadual possui um órgão, que é a Secretaria de Inspeção do Trabalho. Essa Secretaria é dividida em vários setores, sendo que um deles é responsável pela fiscalização do trabalho infantil, que é uma Superintendência de nível nacional. Em nível regional, temos a sessão de inspeção do trabalho, que conta com o NAPE, que entre outras atribuições é o órgão responsável tanto pela fiscalização e autuação, como também pela promoção de políticas públicas responsáveis pela erradicação do trabalho infantil.

#### **Suellem Shamila de Medeiros Araújo – Qual a metodologia, estrutura de trabalho da SRTE? Mediante denúncia de trabalho infantil, existe a ação fiscal?**

**F.M.** - Além da fiscalização, que é feita mediante denúncias de ocorrência da utilização da mão-de-obra infantil, os auditores também desenvolvem fiscalizações de rotina, sendo que algumas são especificamente rurais.

Mas no geral o procedimento é assim: verificada alguma situação ilegal, os auditores primeiramente lavram um termo de afastamento do menor do trabalho (se ele tiver entre 16 e 18 anos é possível regularizar a situação afastando-o apenas da atividade perigosa ou insalubre). Depois, é elaborada a ficha de verificação física, que deve conter informações dos dados da criança adolescente, para que essas informações sejam enviadas à ação social do município respectivo e aos Conselhos Tutelares, para que fiquem a par da situação das famílias e verifique quais direitos desse jovem estão sendo violados. A partir daí, elabora-se um auto de infração. Se for uma empresa, terá de pagar, além dessa multa, todas as verbas rescisórias, além da carteira assinada, se o jovem for maior de 16 anos. Na agricultura familiar e no trabalho doméstico não há autuação das famílias, apenas orientação para que elas afastem as crianças e os adolescentes do trabalho.

Feito isso, os fiscais encaminham esses documentos ao NAPE, que os encaminhará ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e às ações sociais dos municípios. Estas últimas é que vão cuidar das questões sociais relacionadas e têm o dever de encaminhar os dados ao PETI. O Ministério Público do Trabalho vai verificar se é caso de celebrar um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) ou uma Ação Civil Pública Trabalhista. O Ministério Público Estadual é responsável por verificar também questões conexas que não estejam necessariamente ligadas ao trabalho.

#### **S.S.M.A. – Na região de Itaperuçu, vocês têm algum procedimento de fiscalização recente?**

**F.M.** Há poucos dias tivemos fiscalização nas serrarias de Itaperuçu. Foram afastadas sete crianças do trabalho em um dia e dez crianças em outro. Infelizmente uma dessas crianças havia tido um de seus braços amputados.

Lá também houve o afastamento de crianças de algumas olarias e fábricas de refino de cal.

**S.S.M.A – Qual a maior dificuldade que em geral vocês encontram na fiscalização?**

**F.M.** Sem dúvidas o trabalho infantil doméstico é o mais difícil de constatar. É uma questão muito delicada o fato de você entrar na casa das pessoas procurando uma irregularidade. Na agricultura familiar isso é mais fácil. Mas no trabalho doméstico, as ações de orientação acabam tendo mais efetividade do que a fiscalização.

**S.S.M.A – E quanto às Políticas Públicas?**

As outras ações promovidas pelo Ministério do Trabalho são as Políticas Públicas. Duas vezes por ano são realizados seminários sobre erradicação do trabalho para debater ações de integração, normalmente conta com a participação do Ministério Público do Trabalho e de membros da sociedade civil, como organizações não fundamentais e fundações.

Além dos Seminários, há ampla participação do Ministério do Trabalho nos fóruns estaduais de erradicação do trabalho infantil. É imprescindível um trabalho de divulgação eficaz, como o site da CIRANDA<sup>136</sup>, que dispõe sobre as atividades de orientação realizadas no Estado.

Recentemente também foram publicadas as cartilhas intituladas “Saiba tudo sobre o trabalho infantil”, elaboradas pelo cartunista Ziraldo, que explicam acerca de todos os prejuízos causados pelo trabalho exercido na infância.

É importante termos em mente que essas ações são parte de um conjunto chamado redes de proteção à criança e ao adolescente, que é uma rede de garantias de direitos na qual todos os órgãos envolvidos participam.

---

<sup>136</sup> Disponível via WWW.URL em: [www.ciranda.org.br](http://www.ciranda.org.br).

**ANEXO 2 - ENTREVISTA COM O DR. RUI ALBERTO ECKE TAVARES, AUDITOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA ÁREA RURAL DO ESTADO**

Realizada em 10/09/2009

**Rui Alberto Ecke Tavares** - Nós temos presenciado uma diminuição acentuada do trabalho infantil na área rural recentemente. Isso se deve aos numerosos processos de fiscalização e autuação de trabalho escravo na região do Vale do Ribeira há cerca de dois anos. Na época, alguns proprietários de fazenda e empregadores responsáveis pela exploração de Pinus foram responsabilizados criminalmente. Toda esse processo fez com que a incidência de trabalho infantil também diminuísse na região.

**Suellem Shamila de Medeiros Araújo – Mas a diminuição do trabalho infantil no campo tem sido de maneira geral?**

**R.A.E.F.** Não. Se por um lado a maciça fiscalização e a repercussão criminal do trabalho escravo fizeram com que a incidência do trabalho infantil nessa região também diminuísse bastante, por outro lado, essa incidência tem aumentado significativamente no âmbito da agricultura familiar. Apesar de ser de mais fácil constatação, se comparado ao trabalho doméstico, muitas vezes encontramos, por exemplo, crianças no carro com os pais, e os pais estão indo às lavouras. Então fica difícil fiscalizar se a criança não está exatamente em situação de trabalho. Na agricultura familiar inclusive a presença do trabalho infantil inclusive tem aumentado. A mais recente fiscalização foi em São João do Triunfo e em Dunas do Paraná, de onde afastamos onze menores do trabalho.

Nestas cidades pequenas nós percebemos que os pais estimulam muito o trabalho dos filhos, seja na agricultura familiar, seja no comércio, na região urbanizada.